



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	32
PAUTAS	32
ATAS	32
ACÓRDÃOS	32
SEGUNDA CÂMARA.....	32
PAUTAS	33
ATAS	33
ACÓRDÃOS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	34
ATOS NORMATIVOS	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	34
DESPACHOS	34
PORTARIAS.....	34
ADMINISTRATIVO	52
DESPACHOS.....	53
CAUTELAR	53
EDITAIS	119

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 288/2018 – TRIBUNAL PLENO





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.2

- 1- **Processo TCE - AM nº 11504/2016.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Fundo de Previdência Social de Marãã – MARAÃPREV.
- 4- **Exercício:** 2015.
- 5- **Responsáveis:** Sra. Mirlene Bezerra da Silva Mesquita e Sr. Liomar Menezes Lima, Diretores.
- 6- **Advogados:** Não possui.
- 7- **Unidade Técnica:** DICERP.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1062/2018-MP-RMAM, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 366/371).
- 9- **Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Auditor-Relator, conforme Despacho (fl. 103) do processo nº 10529/2021, *faz-se a devida correção, como segue e republicamos seu teor, tomando esta Errata como parte integrante do Acórdão nº 288/2018-Tribunal Pleno:*

ONDE SE LÊ:

- 5- **Responsáveis:** Sra. Mirlene Bezerra da Silva Mesquita e Sr. **Liomar Menezes Ramos**, Diretores.

...

1. **10.1.** Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Marãã - MarããPrev, exercício de 2015, de responsabilidade da senhora Mirlene Bezerra da Silva Mesquita (Período de 01/01/2015 a 31/08/2015) e do senhor **Liomar Menezes Ramos** (Período de 01/09/2015 a 31/12/2015), Diretores do referido Fundo de Previdência em seus respectivos períodos de gestão, nos termos dos arts. 22, III, “b” e “c”, e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b” e “c”, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM;

10.2 Aplicar multa a Sra. Mirlene Bezerra da Silva Mesquita e ao Sr. **Liomar Menezes Ramos** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002, em razão das seguintes restrições:

LEIA-SE:

- 5- **Responsáveis:** Sra. Mirlene Bezerra da Silva Mesquita e Sr. Liomar Menezes Lima, Diretores.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.3

...

2. **10.1.** Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Maraã - MaraãPrev, exercício de 2015, de responsabilidade da senhora Mirlene Bezerra da Silva Mesquita (Período de 01/01/2015 a 31/08/2015) e do senhor **Liomar Menezes Lima** (Período de 01/09/2015 a 31/12/2015), Diretores do referido Fundo de Previdência em seus respectivos períodos de gestão, nos termos dos arts. 22, III, “b” e “c”, e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b” e “c”, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM;

10.2 Aplicar multa a Sra. Mirlene Bezerra da Silva Mesquita e ao Sr. **Liomar Menezes Lima** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002, em razão das

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 15 de agosto de 2022.


MIRIAM COUZEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 314/2022 – SEGUNDA CÂMARA

- 10- **Processo TCE - AM nº 15171/2021.**
- 11- **Objeto:** Pensão por Morte concedida a Sra. Lurdete Lucia Assef da Silva, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Feitosa da Silva, matrícula 008239-2d, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC.
- 12- **Unidade Técnica:** DICARP.
- 13- **Advogado:** Não possui.
- 14- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1296/2022-DIMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 15- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.4

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho (flS. 299/300) , *faz-se a devida correção, como segue e republicamos seu teor, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão nº 314/2022-Segunda Câmara:*

ONDE SE LÊ:

7.3. Dar ciência ao **AMAZONPREV** para aplicar o redutor no benefício de aposentadoria da Sra. Lurdete Lucia Assef da Silva, matrícula nº 106783- 4C, em observância ao art. 24, § 1º, II e § 2º da EC nº 103/2019. Encaminhar ao Órgão Previdenciário cópia do Parecer nº 1296/2022, do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão;

LEIA-SE:

7.3. Dar ciência à **Manaus Previdência** para aplicar o redutor no benefício de aposentadoria da Sra. Lurdete Lucia Assef da Silva, matrícula nº 106783-4C, em observância ao art. 24, § 1º, II e § 2º da EC nº 103/2019. Encaminhar ao Órgão Previdenciário cópia do Parecer nº 1296/2022, do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão;

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 15 de agosto de 2022.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

ERRATA, PARA CORRIGIR O PROCESSO Nº 004982/2022, PUBLICADO EM 12/08/2022

ONDE SE LÊ CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL

LEIA-SE RECURSO DE REVISÃO

CONSELHEIRA VICE-PRESIDENTE: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1-PROCESSO Nº 004982/2022

INTERESSADO: MERISA MONTEIRO MENDES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO, CONTRA O ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 183/2021, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO SEI Nº 003532/2021.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.5


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE JULHO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 14.041/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda., contra o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 610/2021–CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada noturno, para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM.

ACÓRDÃO Nº 1157/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhado- CSC, sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 610/2021-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada noturno, para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado/AM, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente, no mérito**, a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhado- CSC, sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 610/2021-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada noturno, para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado/AM, por terem sido evidenciadas as irregularidades apontadas na petição inicial, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Walter Siqueira Brito**, Diretor Presidente do CSC, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, conforme fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao





Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Centro de Serviços Compartilhados, no prazo de 60 (sessenta) dias, a invalidação do ato impugnado, que considerou o Pregão Eletrônico n.º 610/2021-CSC fracassado, e todos os que a ele sucederam, com recomposição do status quo ante ao momento de julgamento das propostas, de forma que seja avaliada a proposta da representante e das demais classificadas, em ordem sucessiva, sob o ponto de vista do atendimento à legislação vigente e ao edital, analisando se os preços são exequíveis e compatíveis com o mercado.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 13.262/2021 (Apensos: 15.441/2018 e 15.148/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 312/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.441/2018.

ACÓRDÃO Nº 1165/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Revisão interposto pela Fundação Amazonprev contra os termos da Decisão nº 312/2019-TCE-Primeira Câmara (fls. 87/88 do Processo nº 15.441/2018), que julgou legal a aposentadoria da Sra. Zelgenia Azedo Albuquerque, com determinação de prazo ao Amazonprev para retificação da irregularidade quanto ao valor relativo ao Adicional por Tempo de Serviço-ATS; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, com ressalva ao dever de uniformização da jurisprudência considerando divergência acima; **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, da decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencido a proposta de voto do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento e provimento do recurso com ciência a fundação Amazonprev e a interessada.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.641/2021 (Apensos: 11.589/2018 e 13.438/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ailton Santos Andrade, em face do Acórdão nº 1308/2019-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.589/2018.

ACÓRDÃO Nº 1166/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Ailton Santos Andrade**, ex-presidente do RPPS de Manacapuru, em face do Acórdão nº 1308/2019-TCE-Tribunal Pleno que, nos autos do Processo n.º 11.589/2018, julgou irregular a prestação





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.7

de contas do Recorrente na qualidade de Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM entre 14.8.2017 a 31.8.2017, e determinou aplicação de multa em seu desfavor; **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Ailton Santos Andrade**, mantendo-se, integralmente, o teor do 1308/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.589/2018; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ailton Santos Andrade, ex-presidente do RPPS de Manacapuru, da decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.438/2021 (Apensos: 13.641/2021, 11.589/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar Fonseca da Silva, em face do Acórdão nº 1308/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.589/2018.

ACÓRDÃO Nº 1167/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Jucimar Fonseca da Silva** em face do Acórdão nº 1308/2019-TCE-Tribunal Pleno, que, nos autos do Processo nº 11.589/2018, julgou Irregular a Prestação de Contas do recorrente na qualidade de Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM e determinou aplicação de Multa em seu desfavor; **7.2. Negar Provitamento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Jucimar Fonseca da Silva, mantendo-se, integralmente, o teor do Acórdão nº 1308/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.589/2018; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jucimar Fonseca da Silva, da decisão; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 15.391/2021 (Apenso: 11.597/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos, em face do Acórdão nº 612/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.597/2018. **Advogados:** Marizete de Souza Caldas – OAB/AM 6405 e Helen Pires Cardoso – OAB/AM 15589.

ACÓRDÃO Nº 1146/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator, que acatou em sessão o voto-vista do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 128-130; **8.2. Dar provitamento parcial** ao recurso do **Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos**, alterando o Acórdão nº 612/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.597/2018 no seguinte sentido: **8.2.1.** "10.1 Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins (SAAE), exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos – Diretor-Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96. **8.2.2.** 10.2 Aplique multa na ordem de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos, com fundamento no art. 54, VII da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VII da





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.8

Resolução nº 04/2002 pelos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 18 do Relatório/Voto nos autos do Processo 11.597/2018”; **8.2.3.** Excluir os itens 10.3, 10.4 e 10.5; **8.2.4.** Manter os demais itens 8.2.5. **8.3. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos; **8.4. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16.420/2021 (Apenso: 15.653/2021, 16.708/2020 e 11.834/2019) – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez, em face do Acórdão nº 970/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.834/2019.

ACÓRDÃO Nº 1139/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** destes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **7.2. Dar provimento parcial** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez, concedendo-lhes efeitos integrativos, de forma a complementar a fundamentação da negativa de provimento do Recurso de Revisão contida no Acórdão nº 344/2022–TCE–Tribunal Pleno, em razão da utilização do instituto da revisão como meio de rediscussão do mérito de decisão irrecurável, sem comprovar que a demanda se enquadra nas hipóteses legais que justificam sua análise, o que não encontra respaldo no art. 65 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** deste julgado à Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.318/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. João Carlos Pereira dos Santos, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1150/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. João Carlos Pereira dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício 2018, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, art. 22, III, “b”, “c” e “d” e art. 25 da Lei n.º 2423/1996 c/c art. 11, III, “a”, “2” e art. 188, § 1º, III, “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. João Carlos Pereira dos Santos** no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) diante das impropriedades remanescentes identificadas pela DICAMI nas restrições n.º 03, 04, 05, 06, 07 e 08, constantes no Relatório Conclusivo n.º 71/2021-DICAMI (fls. 171/202) e reproduzidas no Relatório/Voto que fundamentou a decisão, caracterizando atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.9

aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Aplicar Multa ao Sr. João Carlos Pereira dos Santos** no valor de R\$ 18.774,80 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente a 2,5% (R\$ 1706,80) por mês de competência, pela ausência de justificativa quanto ao atraso no envio dos balancetes mensais da Câmara Municipal de Tabatinga, referente ao período de janeiro a novembro de 2018, contrariando a Lei Complementar n.º 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, constantes no Relatório Conclusivo n.º 19/2022-DICAMI/CI (fls. 591/645) e reproduzidas no Relatório/Voto que fundamentou a decisão, por mês de competência, nos casos de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas (artigos 40, inciso VII e 127, § 3º, da Constituição Estadual; art. 15, § 1º, 18, inciso XII, e 20, § 1º, da Lei complementar estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, com o art. 32 da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pela Lei complementar estadual nº 24, de 19 de setembro de 2000; artigos 1º, inc. XXVI, 52 e 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996; artigo 7º, inciso I, da Resolução nº 10, de 12 de abril de 2012, e Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, I, “a”, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, I, “a”, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Aplicar Multa ao Sr. João Carlos Pereira dos Santos** no valor de R\$ 5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), correspondente a 2,5% (R\$ 1706,80) por quadrimestre, pela ausência de publicação referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres/2018 do Relatório de Gestão Fiscal, em ofensa aos arts. 48, 48-A, e 55, § 1º, da LRF, conforme informado ao GEFIS (E-contas) e ao portal da transparência, constante no Relatório Conclusivo n.º 19/2022-DICAMI/CI (fls. 591/645) e reproduzidas no Relatório/Voto que fundamentou a decisão, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, I, “c”, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, I, “c”, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 04, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.10

anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.5. Considerar em Alcance ao Sr. João Carlos Pereira dos Santos** no valor de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) referente às despesas correspondentes a verba de gabinete recebida pelos vereadores Edvaldo Paulo da Silva, Jackson Rodrigues Gomes, Jardel Andrade de Oliveira e Olímpio Guedes Olavo, no exercício 2018, que não foram devidamente prestadas pelos vereadores, contrariando o art. 2º, parágrafo único, da Resolução n.º 163/2017, e tampouco cobradas pelo Presidente da Câmara, que corresponde à restrição n.º 10 constante no Relatório Conclusivo n.º 71/2021-DICAMI (fls. 171/202) e reproduzido no Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item 05, na esfera Municipal de Tabatinga, que deve ser repassado para o órgão Câmara Municipal de Tabatinga, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE-AM. **10.6. Determinar** à Câmara Municipal de Tabatinga que, no prazo de 18 (dezoito) meses elabore regulamento específico para nortear a Prestação de Contas das chamadas Verbas de Gabinete, concedidas aos vereadores; **10.7. Determinar** à Câmara Municipal de Tabatinga que nas próximas prestações de contas cumpra com rigor a legislação pertinente à remessa da Prestação de Contas Técnica, incluindo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, nos termos do art. 1º, inciso XXI, da Resolução nº 006/2009-TCE/AM; **10.8. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que considerar adequadas quanto às impropriedades narradas no feito; **10.9. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 11.841/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1151/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales**, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício 2019, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, art. 22, III, "b", "c" e "d" e art. 25 da Lei n.º 2423/1996 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales** no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) diante das impropriedades remanescentes identificadas pela DICAMI no achado 3 – itens 3.1.1/3.1.8; achado 11 – itens 4, 5 e 8; e achados 4, 5, 7 e 8, constantes no Relatório Conclusivo n.º 19/2022-DICAMI/CI (fls. 591/645) e reproduzidas no Relatório/Voto que fundamentou a decisão, caracterizando atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da





SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance ao Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales** no valor de R\$ 4.718,62 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) em razão do achado 11 – item 5, constante no Relatório Conclusivo nº 19/2022-DICAMI/CI (fls. 591/645) e reproduzido no Relatório/Voto que fundamentou a decisão, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item 03, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Tabatinga, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. Fica a DEREDE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** que seja recomendado à Câmara Municipal de Tabatinga a imediata providência no que diz respeito à formação de uma Comissão para fazer o levantamento apurado de todos os bens que compõem o seu patrimônio, pelos valores venais de compra, devendo-se fazer as respectivas avaliações/depreciações, dando baixas patrimoniais daqueles bens considerados inservíveis e ao final proceder às alienações, se for o caso; **10.5. Determinar** que seja recomendado à Diretoria de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência do Estado e dos Municípios do Estado do Amazonas que acompanhe os lançamentos contábeis referentes ao demonstrativo das variações patrimoniais, não registrada aos juros inerentes ao recolhimento em atraso ao RGPS (INSS); **10.6. Determinar** que seja recomendado à DICAMI que a próxima Comissão de Inspeção “in loco” verifique se a Câmara Municipal de Tabatinga já está elaborando Concurso Público para que haja proporcionalidade entre cargos efetivos e cargos comissionados, sob pena de reincidência neste tipo de infração, ficando o atual gestor ou outro que venha a assumir a direção daquele Poder Legislativo Municipal, sujeito às sanções previstas no art. 54, inciso VII da Lei nº 2423/1996; **10.7. Determinar** que seja enviado ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS no Amazonas, informando a respeito do valor de R\$ 78.396,45 (setenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais, e quarenta e cinco centavos) que não foi repassado pela Câmara Municipal de Tabatinga ao RGPS a título de contribuições previdenciárias, remetendo-lhe cópias do Relatório Conclusivo nº 19/2022-DICAMI/CI (fls. 591/645), do Parecer nº 3262/2022-MPC-CASA (fls. 652/655) e do Relatório/Voto, para que o Instituto tome as providências que considerar cabíveis; **10.8. Determinar** que seja enviada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual – MPE para que adote as medidas que considerar adequadas em relação às impropriedades narradas no processo; **10.9. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 15.808/2021 - Prestação de Contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – FECMM, sob a responsabilidade do Sr. Isaac Tayah, referente ao exercício de 2012. **Advogados:** Felipe Sena de Carvalho – OAB/AM 3816 e Antonio Raimundo Barros de Carvalho – OAB/AM 2267.

ACÓRDÃO Nº 1152/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.12

Contas do **Sr. Isaac Tayah**, responsável pelo Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – FECMM, no curso do exercício 2012, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação plena** ao Sr. Isaac Tayah, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o processo após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 16.256/2021 (Aposos: 12.703/2016, 13.833/2016, 14.714/2016, 12.079/2014 e 10.974/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza, em face do Acórdão n.º 467/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 14.714/2016.

ACÓRDÃO Nº 1153/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza**, contra o Acórdão n.º 467/2018-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza**, para reformar o item 8.2 Acórdão n.º 467/2018-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de dar provimento ao Recurso Revisão interposto naqueles autos, para anular o Parecer Prévio e Acórdão n.º 66/2015-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** o retorno dos autos ao relator do processo n.º 10974/2015 para que seja procedida a adequação da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Iranduba, exercício 2014, aos termos da Portaria n.º 152/2021-GP, tendo em vista o posicionamento do STF no RE 848826/DF; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 17.350/2021 (Apenso: 15.274/2018) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, em face do Acórdão n.º 886/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 15.274/2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1154/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o pronunciamento da Dra. Fernanda Catanhede Veiga Mendonça, Procuradora Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, mantendo o inteiro teor do Acórdão n.º 819/2022-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 62 e incisos da Lei n.º 2423/1996, e art. 154 e incisos da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao embargante, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonca, e também ao seu procurador constituído nos autos, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e Acórdão.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.752/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, sob a responsabilidade do Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas –





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.13

OAB/AM 12199, Ênia Jessica da Silva Garcia Cunha – OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cradoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243.

ACÓRDÃO Nº 1155/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento**, que figura como Ordenador de Despesas, com fulcro no que dispõe o art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, combinado com o art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, uma vez que a restrição 1 apontada pela DICAMI (atraso no envio dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019) e o achado 1 elencado pela DICREA (descumprimento do prazo de publicação do RGF do 1º e 3º quadrimestres de 2019) não foram efetivamente saneadas; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento**, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tefé, exercício 2019, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada mês de atraso na inserção da movimentação contábil no Sistema e-Contas (que perfazem os meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019), totalizando o montante de R\$ 5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), conforme o art. 54, I, "a", da Lei nº 2.423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020, combinado com o art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, ante a impropriedade constante na restrição nº 1 elencada pela DICAMI, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento**, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tefé, exercício 2019, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), por cada quadrimestre de atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal no Sistema e-Contas (referente ao 1º e 3º quadrimestres de 2019), totalizando o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), conforme o art. 54, I, "c", da Lei nº 2.423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020, combinado com o art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, pela impropriedade constante no achado 1 identificado pela DICREA, conforme exposto na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Dar ciência** ao Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento e seus patronos constituídos, do teor da decisão em epígrafe; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.14

PROCESSO Nº 12.755/2021 (Apenso: 14.276/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Betanael da Silva Dangelo, em face do Acórdão nº 220/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.276/2017. **Advogado:** Christian Galvão da Silva – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1156/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração (fls. 2–10) interposto pelo **Sr. Betanael da Silva Dangelo** em face do Acórdão n. 220/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 52–53 do processo n. 14.276/2017, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n. 4/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração (fls. 2–10) interposto pelo **Sr. Betanael da Silva Dangelo** em face do Acórdão n. 220/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 52–53 do processo n. 14.276/2017, em apenso), excluindo a multa aplicada ao recorrente (item 9.3), conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva Dangelo acerca do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; e **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.982/2021 - Consulta interposta pelo Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, acerca da concessão de gratificação de Regência de Classe, prevista no art. 18 da Lei Municipal nº 178/2011.

ACÓRDÃO Nº 1158/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** esta Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, Sr. Anderson Cordeiro Mota, posto que preenchidos seus requisitos de admissibilidade; **9.2. Responder** à Consulta, nos seguintes termos: **9.2.1.** Não houve a comprovação de que há, nesta Corte, decisões divergentes sobre o tema, requisito necessário para que seja suscitada questão juridicamente relevante, nos termos do art. 295 do Regimento Interno desta Corte; **9.2.2.** A gratificação de Regência de Classe, prevista no art. 18 da lei municipal nº 178/2011, além integrar a remuneração dos docentes da municipalidade que exercem suas funções em sala de aula, e de incidir contribuição previdenciária sobre ela, deve ser incluída nos proventos, quando da inativação dos professores, como determina o art. 31 da lei municipal n. 178/2011 de Iranduba. **9.3. Dar ciência** ao Presidente do Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, Sr. Anderson Cordeiro Mota, enviando-lhe as cópias pertinentes; e **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 17.371/2021 - Representação formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em razão de diversas denúncias quanto à falta de transparência nos Processos Seletivos Simplificados – PSS nº 009/2020/CPSS/ADESAM e nº 010/2021/CAPSS/ADESAM. **Advogados:** Andréia Kelly Assunção de Souza Pessoa – OAB/AM 17037, Luna de Souza Fernandes – OAB/AM 12663, Adriano Gonçalves Feitosa – OAB/AM 12531 e Hannah Caroline Sousa Oliveira – OAB/AM 13565.

ACÓRDÃO Nº 1159/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.15

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em razão de diversas denúncias quanto à falta de transparência nos Processos Seletivos Simplificados – PSS nº 009/2020/CPSS/AADESAM e nº. 010/2021/CAPSS/AADESAM, realizados em 2020 e 2021, pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADESAM, com fins de contratação de profissionais, no regime da CLT, para atuarem em projetos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, com base no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, haja vista a inocorrência de infração à Lei Complementar nº. 101/2000, à Lei nº 12.527/2011 e ao Princípio da Publicidade (art. 37, da CF) nos Processos Seletivos Simplificados–PSS nº 009/2020/CPSS/AADESAM e nº 010/2021/CAPSS/AADESAM, realizados em 2020 e 2021, pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADESAM, na contratação de profissionais, no regime da CLT, para atuarem em projetos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, conforme fundamentação explanada no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, e ao Sr. José Nilmar Alves de Oliveira, Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, acerca do teor da decisão; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.347/2022 (Apenso: 11.543/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 41/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.543/2016.

ACÓRDÃO Nº 1160/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–16) interposto pelo **Sr. Hamilton Alves Villar** em face do Parecer Prévio e do Acórdão n. 41/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1277–1283 do processo n. 11.543/2016, em apenso), pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145 e 157 da Resolução n. 4/02–TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão (fls. 2–16) interposto pelo **Sr. Hamilton Alves Villar**, anulando-se o Parecer Prévio e o Acórdão n. 41/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1277–1283 do processo n. 11.543/2016, em apenso), determinando-se a reabertura da instrução processual da Prestação de Contas autuada sob o n. 11.543/2016, a fim de que as Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas caracterizem e distingam os atos de governo e os atos de gestão, para subsidiar o Relator na análise da prestação de contas e na formulação do Parecer Prévio, em razão do exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** do Relatório/Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Hamilton Alves Villar; e **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.323/2018 (Apenso: 14.378/2017, 11.409/2018, 13.752/2017 e 10.567/2017) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, sob a responsabilidade do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da





Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428.

PARECER PRÉVIO Nº 42/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2017 (U.G: 240), de responsabilidade do **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro**, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 42/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema E-Contas (GEFIS) referente aos bimestres do RREO, em desacordo ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13; **10.1.2.** Ausência de envio ao TCE do Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital no Relatório Resumido da Execução Orçamentária via GEFIS; **10.1.3.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema EContas (GEFIS) referente aos quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13; **10.1.4.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema E-Contas (GEFIS), em divergência ao prazo estabelecido no art. 55, §2º da LC nº 101/00; **10.1.5.** Ausência de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária do exercício, conforme exige o art. 52 da Lei Complementar Federal 101/00; **10.1.6.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos bimestres de do RREO, conforme sistema E-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00; **10.1.7.** Descumprimento do limite legal estabelecido art. 20, III, “b”, LRF no 1º quadrimestre do exercício (percentual enviado ao GEFIS); **10.1.8.** Divergência encontrada entre a PCA, o Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 6º bimestre; **10.1.9.** Ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso público (Portal da Transparência encontra-se suspenso), em consulta realizada em 16/03/2018, das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, em especial quanto às receitas, despesas, processos licitatórios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Coari, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.17

Gestão mencionadas nos itens de 01 a 28 da DICOP e de 29 a 109 da DICAMI, listados na fundamentação do Relatório/Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho dos autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Coari e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 11.409/2018 (Aposos: 11.323/2018, 14.378/2017, 13.752/2017 e 10.567/2017) - Representação formulada pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari, considerando a omissão em responder Requisição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1162/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **8.1. Determinar** o apensamento dos autos ao futuro processo autuado como Fiscalização dos Atos de Gestão, da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2017, que deverão ser analisados em conjunto.

PROCESSO Nº 14.378/2017 (Aposos: 11.323/2018, 11.409/2018, 13.752/2017 e 10.567/2017) - Representação nº 207/2017/MPC-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, em razão da omissão em responder à Requisição desta Corte de Contas. **Advogados:** Ênia Jessica da Silva Garcia Cunha – OAB/AM 10416, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221, Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177 e Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12197.

ACÓRDÃO Nº 1161/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **8.1. Determinar** o apensamento destes autos ao futuro processo autuado como Fiscalização dos Atos de Gestão, da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2017, que deverão ser analisados em conjunto.

PROCESSO Nº 13.169/2022 (Aposos: 12.822/2022 e 16.205/2020) - Recurso Inominado interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, em face do Despacho nº 682/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 12.822/2022. **Advogado:** Sender Jacauna de Lima – OAB/AM 6292.

ACÓRDÃO Nº 1163/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso da **Sra. Sônia Sena Alfaia** nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** ao Recurso da **Sra. Sônia Sena Alfaia** assentado nas razões acima e em consonância com o Parecer do Ministério Público nº 3717/2022-MP/ELCM; **7.3. Determinar** a adoção de providências quanto à publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a Sra. Sônia Sena Alfaia, bem como seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório/Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** a remessa dos autos À SEPLENO, para as providências cabíveis.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.18

PROCESSO Nº 10.455/2019 - Representação interposta pela Procuradora do Ministério Público de Contas Elissandra Monteiro Alvares, em face do Prefeito Municipal de Envira, Sr. Ivon Rates da Silva, acerca da omissão em responder Requisição nº 215/2018-MPC-EMFA. **Advogado:** Sonally Rates Pinheiro - OAB/AM 13.268.

ACÓRDÃO Nº 1173/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação da Sra. Elissandra Monteiro Freire Alvares; **8.2. Julgar Improcedente** a Representação da Sra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, por entender que não subsistem elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento do feito. Recomendando ainda ao órgão técnico competente que inclua, nas notificações expedidas, advertência expressa no sentido de que o descumprimento da diligência pela Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 54, II, “a” da Lei nº 2423/1996, com a finalidade de rechaçar futura alegação de nulidade; **8.3. Dar ciência** a Sra. Elissandra Monteiro Freire Alvares e aos demais interessados do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.852/2021 (Aposos: 12.352/2021 e 12.354/2021) – Embargos de Declaração em Recurso Originário interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, em face do Acórdão nº 28/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado os autos do Processo nº 2.617/2015. **Advogado:** Katuscia Raika da Câmara Elias – OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 1164/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração manejado pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Estado da Saúde – SUSAM, à época, em face ao Acórdão nº 1323/2021–TCE–Tribunal Pleno, acostado às fls. 555/556, pela inobservância do prazo legal previsto no art. 63, §1º da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 145, I e 148, §1º do RITCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário de Estado da Saúde – SUSAM, à época, desta decisão; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.045/2022 (Aposos: 10.602/2020 e 11.513/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão nº 452/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.513/2017. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix OAB/AM 6727.

ACÓRDÃO Nº 1168/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, mantendo os termos do Acórdão Nº 1037/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 227/228 - proc. Nº 10.602/2020), o qual reformou a Decisão Nº 452/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 27.244/27.247–Proc. 11.513/2017); **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e aos demais interessados do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores nas normas regimentais.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.19

PROCESSO Nº 12.453/2022 (Apenso: 16.959/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Abelardo Gama Filho, em face do Acórdão nº 1407/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.959/2019. **Advogado:** Renata Andrea Cabral Pestana Vieira OAB/AM 3149.

ACÓRDÃO Nº 1169/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Abelardo Gama Filho**, em face do Acórdão 1407/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16959/2019; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Abelardo Gama Filho**, reformando o Acórdão 1407/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16959/2019, no seguinte sentido: **8.2.1.** JULGAR LEGAL o Decreto Municipal n. 1405/18 (fl. 21), publicado no DOMEA em 5/7/18 (fl. 22), que aposentou o Sr. Abelardo Gama Filho, no cargo de Professor, Nível II, Classe/Referência 002-09, matrícula nº 02, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Manacapuru, pelos motivos expostos na Fundamentação do Voto; **8.2.2.** Dar ciência deste Voto e do decisório superveniente ao Sr. Abelardo Gama Filho, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º da Resolução n. 2/14-TCE/AM; **8.2.3.** Notificar, escoado o prazo recursal, o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM e a Prefeitura de Manacapuru, para que, no prazo de 60 dias, deem cumprimento à decisão, nos termos do art. 2º, §2º da Resolução n. 2/14-TCE/AM, para que encaminhe a esta Corte de Contas, a documentação ausente nos autos em epígrafe quais sejam: 1) guia financeira; 2) certidão de tempo de contribuição; 3) atos de enquadramento, 4) documentos de admissão; e 5) parecer jurídico, ressaltando que o não encaminhamento no referido prazo poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996; **8.2.4.** Determinar que a Diretoria da Segunda Câmara - DISEG ciente o gestor responsável, encaminhando-lhe cópia da Informação Conclusiva Nº 1797/2022-DICARP e do Relatório/Voto, juntamente com a decisão a ser proferida, conforme art. 161, caput, do RITCE. **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Abelardo Gama Filho, ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM e a Prefeitura de Manacapuru, enviando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 10.676/2013 - Representação formulada pelo Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, Prefeito Municipal, contra o Sr. Anderson José de Souza, ex-Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, por possíveis irregularidades, malversação do dinheiro público e por não prestar contas de Convênios Estaduais firmados com a SEDUC-AM. **Advogados:** André de Souza Oliveira – OAB/AM 5219, Adelson Lima Gonçalves – OAB/AM 8175 e Joseane de Andrade Coelho – OAB/AM 8365.

ACÓRDÃO Nº 1170/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação formulada pelo Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, sem resolução do mérito, com base no art. 485, V c/c 127 da Lei nº 2.423/1996 uma vez que a matéria em apreço já encontra-se analisada nos autos dos Processos TCE nº 12287/2020 (físico 1015/2014), 12221/2018 (físico 465/2014) 16330/2020 (físico 653/2014) e 902/2014,





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.20

caracterizando-se a litispendência, bem como em homenagem ao princípio da economia processual; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe cópia do Relatório/Voto e do Decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno ao Corregedor-Geral desta Corte de Contas para que, caso entenda cabível, proceda à verificação da responsabilidade dos servidores desta Corte pelo lapso temporal decorrido na instrução da matéria contida nestes autos.

PROCESSO Nº 17.364/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 486/2019–Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal do Careiro, acerca de possíveis irregularidades no acúmulo de cargos do servidor Robson Souza Maia. **Advogados:** Regina Rolo Rodrigues – OAB/AM 12122, Bruna Vasconcellos Ribeiro – OAB/AM 12800, Adriane Larusha de Oliveira Alves – OAB/AM 10860 e Isaac Luiz Miranda Almas – OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 1171/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação resultante da Manifestação nº 486/2019 da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX - TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE, visando à apuração possível acúmulo ilícito de cargos públicos de professor na Prefeitura de Careiro e na SEDUC, pelo Sr. Robson Souza Maia; **9.2. Julgar Procedente** a Representação pela acumulação ilícita de cargo de professor pela SEDUC, bem como pela Prefeitura Municipal de Careiro/AM, por parte do Sr. Robson Souza Maia, ocorrida no período de 12/2011 a 01/2022; **9.3. Determinar** à SEDUC e à Prefeitura de Careiro/AM a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD para apuração de atividade laboral dos cargos ocupados pelo Sr. Robson Souza Maia em cada um dos referidos órgãos, no período de 12/2011 a 01/2022, devendo os resultados serem apresentados a este Tribunal de Contas no prazo de 90 (noventa) dias; **9.4. Dar ciência** do decisório ao Sr. Robson Souza Maia, ao Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro/AM, representado por seus patronos (Procuração às folhas 65) e também à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Educação.

PROCESSO Nº 12.340/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 384/2021-Ouvidoria, impetrada pela empresa Vixbot Soluções em Informática Ltda. – EPP, em face do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente à época, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 462/2020 – CSC. **Advogados:** Francisco Paraiso Ribeiro de Paiva – OAB/ DF 36471 e Leonardo de Barros Silva – OAB/DF 28004.

ACÓRDÃO Nº 1172/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 384/2021), formulada pela empresa Vixbot Soluções em Informática Ltda.-EPP, em face do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente à época, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.21

oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 384/2021), formulada pela empresa Vixbot Soluções Em Informática Ltda.-EPP, em face do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente à época, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de divergência na alimentação das informações entre o sistema e-Compras e o termo de referência referente ao Pregão Eletrônico nº 462/2020 – CSC, cujo objeto era a aquisição, pelo menor preço global, de aparelhos de ar condicionado para a escola profissional do CETAM; **9.3. Recomendar** ao atual gestor do Centro de Serviços Compartilhados – CSC que observe com maior rigor as informações constantes no sistema e-Compras a fim de que se coadunem com seus respectivos termos de referência.

PROCESSO Nº 13.747/2021 (Apenso: 13.749/2021) - Representação nº 95/2017-MP/FCVM interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época, com o objetivo de bloquear as contas do Município de Novo Aripuanã, em virtude de suposta malversação dos recursos públicos por parte do mencionado gestor. **Advogados:** Cassius Clei Farias de Aguiar - 9725, Maria Iselia Saraiva de Oliveira - 6478 e Silvana Grijo Gurgel Costa Rego - OAB/AM 6767.

ACÓRDÃO Nº 1148/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Aminadab Meira de Santana - Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época – com o objetivo de bloquear as contas do Município de Novo Aripuanã, em virtude de suposta malversação dos recursos públicos por parte do mencionado gestor, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Aminadab Meira de Santana - Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época –, em decorrência do descumprimento da decisão monocrática exarada às fls. 20/25 dos autos; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Aminadab Meira de Santana** – Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, à época -, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, II, “a” da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, em razão do descumprimento da decisão monocrática exarada às fls. 20/25 dos autos. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Remeter** cópia dos autos e do acórdão a ser exarado ao Ministério Público Estadual para, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.22

PROCESSO Nº 11.537/2016 (Apenso: 11.958/2015) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Sr. José Thomé Filho, referente ao exercício 2015. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Lincoln Martins da Costa Novo - 3423 e Lucio Glorivaldo Matos Martins - OAB/AM 8380.

PARECER PRÉVIO Nº 41/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. José Thomé Filho**, Prefeito Municipal de Autazes, no exercício de 2015, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela permanência de irregularidades insanáveis, discriminadas na Proposta de Voto.

ACÓRDÃO Nº 41/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução Atricon nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para a devida apuração; **10.2. Dar ciência** ao Sr. José Thomé Filho, obedecendo a constituição de seus patronos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 12.347/2020 - Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, de responsabilidade do Sr. Alexandre Henrique Freitas Araújo, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1147/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Alexandre Henrique Freitas Araújo**, responsável pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, no curso do exercício 2019; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alexandre Henrique Freitas Araújo conforme art. 23 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Alexandre Henrique Freitas Araújo.

PROCESSO Nº 11.748/2022 (Apenso: 11.261/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Francisco Libânio Cavalcante, em face do Acórdão nº 1330/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.261/2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.23

ACÓRDÃO Nº 1145/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Francisco Libânio Cavalcante, Presidente da Câmara Municipal de Itamaraty no exercício de 2017, contra o Acórdão nº 1.330/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.261/2018; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso interposto pelo Sr. Antônio Francisco Libânio Cavalcante, de modo a reformar o Acórdão nº 1.330/2021-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de julgar Regular com Ressalvas, as Contas do recorrente, impondo-lhe, com fundamento no art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96, R\$ 3.000,00 (três mil reais) de multa em razão das falhas não sanadas consoante descrito na fundamentação da proposta de voto; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do Sr. Antônio Francisco Libânio Cavalcante.

PROCESSO Nº 12.043/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Promoção Social - FPS, de responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Bráz dos Santos, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1144/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Kathelen de Oliveira Bráz dos Santos**, responsável pelo Fundo de Promoção Social-FPS, no curso do exercício 2021; **10.2. Dar quitação** à Sra. Kathelen de Oliveira Bráz dos Santos conforme art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à Sra. Kathelen de Oliveira Bráz dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 13.064/2017 - Representação com pedido de Cautelar nº 054/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Senhor Secretário de Saúde, Sr. Vander Rodrigues Alves e contra o Sr. Mario Andrade Batista, Secretário Executivo do Fundo Estadual de Saúde - FEAS/AM, face grave ofensa ao regime jurídico de responsabilidade fiscal. **Advogados:** Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173 e Alex da Silva Almeida – 10706.

ACÓRDÃO Nº 1143/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Dar conhecimento** à presente Representação com pedido de cautelar nº 054/2017-MPC-RMAM formulada pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o então secretário de saúde, Sr. Vander Rodrigues Alves, e o Sr. Mário Andrade Batista, Secretário Executivo do Fundo Estadual de Saúde - FES/AM, à época, face grave ofensa ao regime jurídico de responsabilidade fiscal, ditado pelo artigo 16 da LRF, consistente no segundo termo aditivo ao Contrato de Gestão 1/2015, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, mediante renovação com ampliação de despesas (de R\$ 32,8 mi para R\$ 34,1 mi), sem o devido lastro financeiro-orçamentário; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação com pedido de cautelar nº 054/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o então secretário de





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.24

saúde, Sr. Vander Rodrigues Alves, e o Sr. Mário Andrade Batista, Secretário Executivo do Fundo Estadual de Saúde - FES/AM, à época, face grave ofensa ao regime jurídico de responsabilidade fiscal, ditado pelo artigo 16 da LRF, consistente no segundo termo aditivo ao Contrato de Gestão 1/2015, firmado entre a SUSAM e o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, mediante renovação com ampliação de despesas (de R\$ 32,8 mi para R\$ 34,1 mi); **9.3. Dar ciência** ao Sr. Vander Rodrigues Alves sobre a decisão desta Corte; **9.4. Dar ciência** ao Procurador Ruy Marcelo A. de Mendonça, representante, sobre a Decisão desta Corte; **9.5. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 11.488/2020 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal Itapiranga, sob a responsabilidade do Sr. Michael Welligton Santos Serrão, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 1142/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Michael Welligton Santos Serrão, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga à época dos fatos, em face do Acórdão nº 156/2022-TCE-Tribunal Pleno proferido nos autos do processo nº 11.488/2020, por não preencher os requisitos de admissibilidade (tempestividade), nos termos do art. 145, inciso I c/c art. 148 do RITCE/AM c/c art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Michael Welligton Santos Serrão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo Colegiado, para que tome ciência do decisório; **7.3. Dar ciência** à Sra. Luciene Helena da Silva Dias, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo Colegiado, para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 12.688/2021 (Apensos: 12.687/2021 e 12.689/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Parecer Prévio e Acórdão nº 23/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 12.687/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1141/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas** contra o Parecer Prévio nº 23/2018-TCE-Tribunal Pleno e o Acórdão nº 23/2018 -TCE-Tribunal Pleno, ambos proferidos nos autos do Processo nº 12687/2021, na forma do art. 145, §3º c/c 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas**, mantendo inalterável o Parecer Prévio nº 23/2018-TCE-Tribunal Pleno e o Acórdão nº 23/2018-TCE-Tribunal Pleno, ambos proferidos nos autos do Processo nº 12687/2021, por ausência de inovação fática ou mínimo lastro probatório modificativo; também com supedâneo na lição do Supremo Tribunal Federal, lastreada no RE 848.826 e no tema 835 de Repercussão Geral; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851, advogado da Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz e do Sr. Domyilson Vicente Oliveira Munhoz, acerca da decisão, com base no art. 95 da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.25

PROCESSO Nº 10.129/2022 (Apenso: 11.166/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 695/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.166/2020 **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 1140/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, contra o Acórdão nº 695/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 11.166/2020-Tomada de Contas Especial; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo-se in totum o teor do Acórdão nº 695/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.166/2020-Tomada de Contas Especial; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim sobre a Decisão desta Corte de Contas; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Pedro Paulo Sousa Lira sobre a Decisão desta Corte de Contas; **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para cumprimento da Decisão exarada no processo nº 11.166/2020. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 16.742/2021 (Apensos: 16.746/2021, 11.095/2021, 11.096/2021, 16.745/2021, 16.744/2021 e 11.097/2021) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão nº 530/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.095/2021. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 1138/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, eis que ausente o requisito de admissibilidade da tempestividade; **7.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, por intermédio de seus patronos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 13.361/2018 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 94/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira.

ACÓRDÃO Nº 1137/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal o**





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.26

Termo de Convênio nº 94/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 94/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, em razão da falta de detalhamento do Plano de Trabalho, com ofensa ao artigo 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira; **8.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC.

PROCESSO Nº 11.979/2020 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 30/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC, representada pelo Secretário, à época, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Prefeitura Municipal de Coari, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316.

ACÓRDÃO Nº 1136/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 30/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC, representada pelo Secretário, à época, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Prefeitura Municipal de Coari, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, cujo objeto foi a realização da "Cantata Natalina, um Natal Amazônico", nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 30/2019, de responsabilidade do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes do RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro.

PROCESSO Nº 16.200/2020 (Apensos: 16.201/2020 e 16.202/2020) - Execução das Obras e Serviços de Engenharia do Convênio nº 32/1997, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM e a Prefeitura Municipal de Codajás. **Advogados:** Katyuska de Medeiros Raposo São Thiago - OAB/AM 4192, Raul Armonia Zaidan - OAB/AM 376 e Marcus Vinicius C Albano de Souza – OAB/AM 2520.

ACÓRDÃO Nº 1174/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 32/1997 – SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM e a Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Tancredo Castro Soares, na qualidade de Secretário da SUSAM, à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Tancredo Castro Soares, por intermédio de





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.27

seus patronos; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Simão Barros da Silva; **8.4. Dar ciência** à Superintendência Estadual da Saúde.

PROCESSO Nº 16.201/2020 (Apensos: 16.200/2020 e 16.202/2020) – Denúncia formulada pelo Sr. Joaquim Antônio de Santana, contra o Sr. Simão Barros da Silva, em razão de possíveis irregularidades nas compras realizadas com recursos destinados ao Convênio nº 32/1997, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM e a Prefeitura Municipal de Codajás.

ACÓRDÃO Nº 1149/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente denúncia formulada contra o Sr. Simão Barros da Silva a respeito de possíveis irregularidades nas compras realizadas com recursos destinados ao Convênio nº 32/1997, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM e a Prefeitura Municipal de Codajás; **9.2. Arquivar** os autos, visto que o objeto da presente denúncia está compreendido na prestação de contas do Convênio nº 32/1997, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM e a Prefeitura Municipal de Codajás, em autos apensos; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Simão Barros da Silva; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Joaquim Antônio de Santana; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Codajás.

PROCESSO Nº 16.202/2020 (Apensos: 16.200/2020, 16.201/2020) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 32/1997 – SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM e a Prefeitura Municipal de Codajás. **Advogados:** Raul Armonia Zaidan - OAB/AM 376, Marcus Vinicius C Albano de Souza – OAB/AM 2520 e Katyuska de Medeiros Raposo São Thiago - OAB/AM 4192.

ACÓRDÃO Nº 1175/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do convênio nº 32/1997 – SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM e a Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Simão Barros da Silva, na qualidade de Prefeito de Codajás, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM; **8.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Simão Barros da Silva**, no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pelas graves infrações à norma, quais sejam: artigo 43, §2º, da Lei nº 8.666/1993 (Cartas Convite não assinadas pelo responsável do processo licitatório, bem como propostas de preço não rubricadas pelos licitantes); artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 (Compras sem prévio empenho); artigo 22, inciso III, §3º, da Lei nº 8.666/1993 (Realização de licitação na modalidade convite em desconformidade com a Lei das licitações) e artigo 27 da Lei nº 8.666/1993 (ausência de documentos de qualificação e regularidade). Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.28

prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Simão Barros da Silva; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Tancredo Castro Soares, por intermédio dos seus patronos; **8.5. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Codajás; **8.6. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM).

PROCESSO Nº 12.336/2022 (Apenso: 10.573/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra, em face do Acórdão nº 915/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.573/2021. **Advogado:** Sender Jacaúna Lima OAB/AM 6292.

ACÓRDÃO Nº 1135/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo **Sr. Eronildo Braga Bezerra**, em face do Acórdão nº 915/2021-TCE-Segunda Câmara, em razão de não haver preenchido o requisito de admissibilidade constante no artigo 145, inciso I, da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM, qual seja, a observância do prazo legal recursal; **8.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Eronildo Braga Bezerra; **8.3. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13.479/2021 (Apenso: 11.754/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Carlos Monteiro Fonseca, em face do Acórdão nº 85/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.754/2018. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 1134/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Carlos Monteiro Fonseca, Presidente e Ordenador de Despesa do Fundo Municipal da Previdência Social do Município de Uruará, exercício 2017, em face do Acórdão nº 85/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.754/2018; **9.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Carlos Monteiro Fonseca, modificando o Acórdão nº 85/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.754/2018, no seguinte sentido: **8.2.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do Município de Uruará – URUCARAPREV, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Monteiro Fonseca, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96, por subsistir as Restrições nº 10 e nº 11 do Relatório Conclusivo nº 03/2019-DICERP (fls. 630/639 do Processo nº 11754/2018); **8.2.2.** Excluir item 10.2 (aplicação de multa ao Sr. Antônio Carlos Monteiro Fonseca), do Acórdão nº 85/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.754/2018, permanecendo as demais recomendações contidas no referido Acórdão. **9.3. Determinar**





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.29

à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados acerca do julgamento, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

PROCESSO Nº 11.444/2022 (Aposos: 11.433/2022 e 11.434/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, em face do Acórdão nº 578/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.434/2022. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1133/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator em substituição Mario José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do **Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante**, gestor e ordenador de despesas da Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS, referente ao exercício de 2011, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **9.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto, de modo a alterar o Acórdão nº 578/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo eletrônico nº 11434/2022 e, conseqüentemente, o Acórdão nº 902/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo eletrônico nº 11433/2022, no sentido de: **a)** modificar o item 10.1 passando a julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **b)** excluir os itens 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5; **c)** manter os demais termos da decisão guerreada. **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados acerca do julgamento, remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11.510/2020 (Aposos: 10.955/2015 e 10.603/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 374/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.955/2015. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 433, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 1132/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mario José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito de Carauari, exercício de 2014, em face do Acórdão nº 374/2019-TCE-





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.30

Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.955/2015, por restarem atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 145, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Dar Provedimento** ao presente recurso do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito de Carauari, exercício de 2014, para efeitos de: **9.2.1.** Anular o Parecer Prévio nº 9/2019-TCE-Tribunal Pleno e o Acórdão nº 9/2019-TCE-Tribunal Pleno, bem como o Acórdão nº 374/2019-TCE-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração), todos exarados nos autos do Processo nº 10955/2015, em atendimento ao disposto na Portaria nº 152/2021-GP, pelas razões expostas no Relatório; **9.2.2.** Determinar a reabertura da instrução da Prestação de Contas processada sob o nº 10955/2015, para que a Unidade Técnica competente desmembre as irregularidades de gestão das irregularidades de governo, possibilitando ao Relator da Prestação de Contas a análise e julgamento, avaliando a necessidade de instauração de processo autônomo de natureza Fiscalização de Atos de Gestão, conforme disposição da Portaria nº 152/2021-GP. **9.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito de Carauari, exercício de 2014, bem como aos seus patronos, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.998/2021 (Apenso: 17.393/2019 e 14.430/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 1019/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.430/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1131/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mario José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. David Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, à época, em face do Acórdão nº 1019/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14430/2017, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.2. Dar Provedimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, à época, para reformar a Decisão nº 379/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 14430/2017, no sentido de excluir o item 9.3, por não restar configurada a hipótese do art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. David Nunes Bemerguy, bem como aos seus patronos, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.022/2022 (Apenso: 12.407/2021 e 15.739/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Edissa Harraquian da Silva, em face do Acórdão nº 1052/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.739/2020.

ACÓRDÃO Nº 1130/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mario José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Edissa Harraquian da Silva** em face do Acórdão nº 1052/2021-TCE-Primeira Câmara, por preencher os requisitos de





Manaus, 15 de agosto de 2022


Edição nº 2865 Pag.31

admissibilidade dos arts. 144 e 145 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Edissa Harraquian da Silva**, para reformar o Acórdão nº 1052/2021-TCE-Primeira Câmara, no sentido de julgar legal a pensão por morte em favor da interessada, com seu consequente registro, na forma da Portaria nº 641/2020 (fls. 58/61 do Processo nº 15739/2020); **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Recorrente e a Fundação Amazonprev sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **9.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.353/2022 - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da Campanha de Vacinação no município de Itamarati, exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1129/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mario José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo; **10.2. Julgar Improcedente** a representação interposta pela SECEX/TCE/AM em face do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados; **10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias dos Laudos Técnicos do DEAS, do Parecer Ministerial lavrados pela D. Procuradora Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.4. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati; **10.5. Arquivar** o presente processo no setor competente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.32

SALVE A DATA
14 set 2022

Manaus - AM

ATRICON 30 anos
ENCONTROS REGIONAIS
NORTE
AMAZONAS (TCE-AM)

ATRICON Instituto Rui Barbosa TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.33

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**I CONGRESSO
AMBIENTAL DOS
TRIBUNAIS DE
CONTAS**

*"O Desenvolvimento Sustentável na
Amazônia e a Atuação dos Órgãos
de Controle no Combate ao
Desmatamento Ilegal"*

15 a 16 SET

Manhã/Tarde
📍 Auditório do TCE-AM

REALIZAÇÃO:

APOIO:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.34

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

ERRATA Nº 27/2022-DIPLAF

Errata da Portaria Nº 181/2022-GP/SECEX/DIPLAF, datada de 09/08/2022, publicada em 11/08/2022;

ONDE SE LÊ:

R E S O L V E:

I – ..., no período de **22/08/2022 a 31/08/2022**, ...

LEIA-SE:

R E S O L V E:

I – ..., para no período de **22/08/2022 a 26/08/2022**, ...





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.35

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 11 de agosto de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 177/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Resolução TCE Nº 02/2021, que altera dispositivos da Resolução TCE nº 04/2022 RI no que tange à Auditoria via digital à Distância;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 149/2022/DICAD/SECEX (Processo SEI 9158/2022);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Lindoberto Queiroz dos Santos** - matrícula: 001.814-7A e **José Raimundo Maquiné Júnior** - matrícula: 001.810-4A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Auditoria via digital à Distância no Centro de Serviços Compartilhados - CSC (processo 12.098/2022), no período de **22/08/2022 a 26/08/2022**, referente ao exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.36

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 11 de agosto de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 188/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 80/2022/DICAMM/SECEX (Processo SEI 4905/2022);

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.37

I - DESIGNAR os servidores **João de Deus Lins da Silva** - matrícula: 000.215-1A e **Flávio das Neves Souza** - matrícula: 000.301-8A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA (processo 11.876/2022) e no Fundo Municipal de Saúde - FMS (processo 11.877/2022), no período de **15/08/2022 a 19/08/2022**, referente ao exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho. Entretanto há a necessidade que esses servidores cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias nº 430/2018 – GPDRH e nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no D.O.E em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 11 de agosto de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.38

PORTARIA Nº 189/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O **SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 80/2022/DICAMM/SECEX (Processo SEI 4905/2022);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Amauri Correa Lustosa** - matrícula: 000.255-0A e **Armando Jorge Serrão Froés** - matrícula: 000.119-8A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC (processo 12.061/2022), no período de **15/08/2022 a 19/08/2022**, referente ao exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho. Entretanto há a necessidade que esses servidores cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias nº 430/2018 – GPDRH e nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no D.O.E em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.39

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 11 de agosto de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 190/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 80/2022/DICAMM/SECEX (Processo SEI 4905/2022);

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.40

I - DESIGNAR os servidores **Djalma Dutra Filho** - matrícula: 000.572-0A e **Claúdia Regina Lins Muller** - matrícula: 001.775-5A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP (processo 11.878/2022), no período de **17/08/2022 a 23/08/2022**, referente ao exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho. Entretanto há a necessidade que esses servidores cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias nº 430/2018 – GPDRH e nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no D.O.E em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 11 de agosto de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.41

PORTARIA Nº 96/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O **SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

CONSIDERANDO o Despacho do Exmo. Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto às fls. 60.278 do Processo SPEDE Nº 11.616/2019;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 216/2022/DICOP/SECEX (Processo SEI 5216/2022);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor **Luciano Plentz Russo** - matrícula: 001.936-4A para realizar Fiscalização *in loco* nas Obras e Serviços de Engenharia executados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB da SEMED (processo 11.616/2019), no período de **12/09/2022 a 23/09/2022**, referente ao exercício de 2018.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos dispensem o servidor acima citado do registro de ponto no período do trabalho, em virtude do nível de complexidade e de tempo de dedicação para execução da fiscalização.

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.42

VI - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 12 de agosto de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 192/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Despacho Nº 546/2022 do Exmo. Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior constante no Processo SPEDE Nº 11.855/2021;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 165/2022/DIATV/SECEX (Processo SEI 10666/2022);

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.43

I - DESIGNAR os servidores **Marcos Malcher Santos** - matrícula: 001.713-2A e **Vanessa de Queiroz Rocha** - matrícula: 001.366-8A para realizar Inspeção *in loco* para examinar a documentação relativa à Prestação de Contas do Convênio Nº 08/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica do Estado do Amazonas - IPOAM, dividido em 10 parcelas relacionadas ao Convênio e aos termos aditivos (processos 11.855/2021; 11.876/2021; 11.877/2021; 11.878/2021; 11.857/2021; 11.879/2021; 11.880/2021; 11.881/2021; 11.856/2021 e 11.882/2021), no período de **17/08/2022 a 31/08/2022**, na respectiva sede.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período do trabalho. Entretanto há a necessidade que esse servidor cumpra um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias nº 430/2018 – GPDRH e nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no D.O.E em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 12 de agosto de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.44

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

A T O Nº 146/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 315/2022, datado de 09.08.2022, constante do Processo SEI n.º 008868/2022;

R E S O L V E:

EXONERAR a pedido, o servidor **WAGNER MARTINS DOS SANTOS MONTEIRO**, matrícula n.º 0038830A, do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n.º 1.762/86, a contar de 11.07.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2022.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O N.º 147/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.45

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução nº 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada nº 241, de 27 de março de 2015 e na Lei nº 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital nº 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 75-B da Lei nº 4.605 de 28.05.2018, com redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 5005 de 11.11.2019, que determina a nomeação intercalada de candidatos com deficiência entre os candidatos da lista geral de aprovados, respeitadas as listas e quantidade de vagas do edital;

RESOLVE:

I- **NOMEAR**, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A (lista geral)

NOME	INSCRIÇÃO
Ana Cláudia Horta Cirino Da Silva	121000640
Jayme Boarin De Magalhães Alvim	121008209
Shárada Soares Jewur	121016504

II – DETERMINAR:

a) Que os candidatos nomeados apresentem na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.46

15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
17. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.47


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ATON.º 148/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 309/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 09.08.2022, constante do Processo SEI n.º 008165/2022;

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição a servidora **SULENY PASSOS FERREIRA**, matrícula n.º 0002852A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo “B”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO “B” - CLASSE C, NÍVEL V.	VALOR (R\$)
PROVENTOS , Lei n.º 4.743/18, artigo 7º, caput, bem como anexos I, II e III.	R\$ 8.963,06
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 5.377,83
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (5%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, inciso III da Lei n.º 2.531/99, Artigo 4º.	R\$ 448,15
TOTAL	R\$ 14.789,04
13º SALÁRIO – mensalmente, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do provento opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 14.789,04

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.48


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 636/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 08/2022/GCAJMCJ, datado de 03.08.2022, constante no Processo n.º 010475/2022;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 0012521A, para nos dias 20 e 21.09.2022, participar do Encontro Nacional das Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas – ENCO, na cidade de Belo Horizonte/MG;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 643/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.49

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 310/2022 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 09.08.2022, constante no Processo SEI nº 009570/2022;

RESOLVE:

CONCEDER Auxílio Funeral em favor da Senhora **ISADORA NOGUEIRA MADURO**, neta da servidora aposentada **DYRCINHA PRADO DE NEGREIROS NOGUEIRA**, em razão do seu falecimento ocorrido em 17.07.2022, nos termos do art. 113, *caput* e § 1º, da Lei nº 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA SEI Nº 144/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento nº 33/2022-DIMAT, constante no Processo nº 009953/2022;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ÂNDRIA DE JESUS LINS RODRIGUES**, matrícula nº 0015431B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução nº 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – Fonte 100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2022.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.50


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

PORTARIA SEI Nº 147/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 11.08.2022, constante no Processo n.º 010548/2022;

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **DANIEL CARDOSO GERHARD**, matrícula n.º 0031569A, nos dias 25 e 26 de agosto, para proferir palestra e participar de debate no "II Congresso Rondoniense de Direito Administrativo, que será realizado no Teatro Guaporé, na cidade de Porto Velho/RO.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

PORTARIA SEI Nº 148/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 007617/2022;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.51

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0018953A, 15 (quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 22/1814, no período de 03.06 a 17.06.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

PORTARIA SEI Nº 149/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 008476/2022;

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **JOYCE DE MATOS SAMPAIO**, matrícula n.º 0024031B, Licenças para Tratamento de Saúde, conforme Laudos Médicos n.º 22/0174, 30 (trinta) dias, no período de 19.05 a 17.06.2022, e n.º 22/0173, 14 (quatorze) dias, no período de 28.06 a 11.07.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





PORTARIA SEI Nº 150/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 308/2022 – Tribunal Pleno, datado de 09.08.2022, constante do Processo n.º 008882/2022;


R E S O L V E:

I- RECONHECER o direito da servidora **FERNANDA BULÇÃO RABELO CAVALCANTE**, matrícula n.º 0010790B, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2017/2022, completado em 01.07.2022, para gozo em data oportuna, sem prejuízo de eventual conversão em pecúnia, nos termos no art. 78 da Lei nº 1762/1986;

II- DETERMINAR à DRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS DO TCE/AM

1. **Data:** 15/08/2022.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM**, CNPJ nº 05.829.742/0001-48, representado por seu





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.53

Presidente, Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, e a **Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP/AM** (Instituto de Identificação Aderson Conceição de Melo), CNPJ nº 01.804.019/0001-53, representada por seu Secretário de Estado de Segurança Pública, Sr. **Carlos Alberto Mansur**.

3. **Processo Administrativo:** 003948//2022- SEI -TCE/AM.
4. **Espécie:** Doação de bens móveis públicos.
5. **Objeto:** Doação de 03 (três) estações de trabalho, 50 (cinquenta) cadeiras tipo gerente com apoio de braços e com rodízios, 20 (vinte) computadores completos e 20 (vinte) arquivos deslizantes para composição de patrimônio da Instituição.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14596/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MARCELO JOSÉ LIMA DUTRA EM FACE DA DECISÃO Nº 559/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de agosto de 2022.

PROCESSO Nº 14541/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 83/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de agosto de 2022.

PROCESSO Nº 14526/2022 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1489/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de agosto de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.54

PROCESSO Nº 14497/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 510/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de agosto de 2022.

PROCESSO Nº 14537/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA CT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E CONSTRUÇÕES - LTDA EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 2/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de agosto de 2022.

PROCESSO Nº 14534/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA CT COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS E CONSTRUÇÕES - LTDA EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 2/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de agosto de 2022.

PROCESSO Nº 14464/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. ANDREA BARKER COSTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1050/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de agosto de 2022.

PROCESSO Nº 14593/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. NELSON JOSÉ BATISTA LACERDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 656/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.55

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de agosto de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 15 de agosto de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO Nº 13.406/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO; E SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DE AUTAZES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE/AM EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI Nº 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; E ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI Nº 12.527/2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2022 - GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM** em face da **Prefeitura Municipal de Autazes**, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito, e da **Comissão Geral de Licitação do Município**, tendo como responsável a Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente, em razão do possível descumprimento de normas legais quando da não observância ao





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.56

que preceitua o art. 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, e art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI e art. 8º, §1º, inciso IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011, quando da disponibilização, na data de 14/06/2022, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas - DOMEA (Ano: XIII / Número: 3136), dos seguintes Avisos de Licitações na modalidade de Pregão Presencial, visto a ausência de acessibilidade eletrônica aos editais dos seguintes procedimentos licitatórios:

i. PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2022 - CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Uniforme Escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 28/06/2022 às 09h.

ii. PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2022 - CGL.

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo e Expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

ABERTURA: 28/06/2022 às 11h.

iii. PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Serviço de Coleta de Lixo Hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

ABERTURA: 28/06/2022 às 14h.

iv. PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de EPI para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 28/06/2022 às 16h.

v. PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Material Esportivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 29/06/2022 às 09h.

vi. PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2022-CGL.

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (Utensílios de Cozinha) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

ABERTURA: 29/06/2022 às 11h.

vii. PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2022-CGL.





OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Kit de Enxoval de Bebê para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 29/06/2022 às 14h.

viii. PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual serviço de sinalização vertical e horizontal das ruas e avenidas do município de Autazes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Autazes, através do departamento competente viabilizando uma melhor estruturação do complexo viário da área urbana do município, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 29/06/2022 às 16h.

ix. PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Material Expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 30/06/2022 às 09h.

x. PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

ABERTURA: 30/06/2022 às 14h

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduziu as seguintes questões:

- Todos os Avisos acima listados trazem como informação essencial aos interessados no certame, a forma de acesso ao Edital da seguinte maneira, *in totum*:

Para os Pregões Presenciais de nº 45 a 48.2022:

Os editais e seus anexos **encontram-se a disposição dos interessados na CGL**, a partir do dia 15.06.2022 mediante depósito bancário identificado no Banco Bradesco S/A, Agência n. 0437-5, C/C n. 1.024-3 – Prefeitura Municipal de Autazes, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) referente à custa de reprografia do instrumento convocatório. **Devendo o interessado retirar o edital na Comissão Geral de Licitação - CGL**, no horário das 08:00 às 12:00h com apresentação do comprovante do depósito.

Para os Pregões Presenciais de nº 49 a 52.2022:

Os editais e seus anexos **encontram-se a disposição dos interessados na CGL**, a partir do dia 15.06.2022 mediante depósito bancário identificado no Banco Bradesco S/A, Agência n. 0437-5, C/C n. 1.024-3 – Prefeitura Municipal de Autazes, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) referente à custa de reprografia do instrumento convocatório. **Devendo o**





interessado retirar o edital na Comissão Geral de Licitação - CGL, no horário das 08:00 às 12:00h com apresentação do comprovante do depósito.

Para os Pregões Presenciais de nº 53 e 54.2022:

Os editais e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados na CGL, a partir do dia 17.06.2022 mediante depósito bancário identificado no Banco Bradesco S/A, Agência n. 0437-5, C/C n. 1.024-3 – Prefeitura Municipal de Autazes, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) referente à custa de reprografia do instrumento convocatório. Devendo o interessado retirar o edital na Comissão Geral de Licitação - CGL, no horário das 08:00 às 12:00h com apresentação do comprovante do depósito.

- O que se verifica como irregularidade é a condição restritiva de acessibilidade ampla aos Editais de Licitação quando se depreende que o acesso só se dará diretamente na sede da CGL na cidade de Autazes, que conseqüentemente proporciona cerceamento à competição, não consecução de alcance da proposta mais vantajosa para administração pública, afrontando diretamente o art. 3º, I da Lei 8.666/1993;

- Com a caracterização da irregularidade acima, com a restrição de acessibilidade ampla aos Editais de Licitação fica evidenciado também a **indisponibilização de acesso aos Editais de Licitação em formato eletrônico por meio da rede mundial de internet**, como preconizado no art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011;

- Observa-se que os Editais e seus anexos estão disponíveis somente na sede da CGL de Autazes/AM;

- A não acessibilidade eletrônica aos Editais caracteriza, além da afronta à norma já citada, descumprimento do art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/1993, por cerceamento de competição, pois o Município incluiu no ato de convocação, condições restritivas ao caráter competitivo do certame;

- Com efeito, a publicidade do edital ou instrumento convocatório deve ser efetuada em estrita conformidade com os ditames legais regentes da matéria, pois visa a assegurar a existência de ampla competitividade nos procedimentos licitatórios, possibilitando que um número maior de pessoas possa tomar conhecimento da abertura da licitação, o que é essencial para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público;

- O que a Lei determina, neste caso concreto, é a **publicidade do Edital** na rede de internet em tempo real, para que os interessados possam acessá-lo virtualmente, bem como fazer *download* do mesmo sem qualquer ônus;

- Os Gestores públicos e responsáveis pelas licitações têm respondido às decisões dos Conselheiros Relatores, quando estes últimos determinam a suspensão imediata do certame, que estão disponibilizando o instrumento convocatório no Portal da Transparência do município;

- Contudo, **não é a questão de dar transparência** ao ato público que está se discutindo neste momento aqui, o qual também está determinado na Lei 12.527/2011, **mas de dar**





PUBLICIDADE e FÁCIL ACESSO ao instrumento convocatório, bem como opção de realizar downloads em formatos abertos àqueles que se interessem em participar do certame futuro;

- Destarte, eventual afronta à necessária publicidade que a legislação prevê quanto à divulgação do edital ou do instrumento convocatório do certame licitatório maculará toda a licitação, gerando a sua nulidade absoluta, passível de ser reconhecida de ofício pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em sede de processo administrativo, impossibilitando a sua ulterior convalidação;

- A conclusão no sentido de que a ausência de publicação do edital ou do instrumento convocatório do certame gera a nulidade absoluta do procedimento licitatório é reforçada a partir da constatação de que a exigência contida no inciso IV do § 1º do art. 8º da lei 12.527/2011 guarda estreito vínculo de pertinência com a norma constitucional insculpida no artigo 37, inciso XXI, da *Lex Major*;

- Demais disso, não se pode olvidar que essa exigência de publicação na internet do ato inaugural da fase externa do procedimento licitatório prestigia os **princípios da publicidade e da competitividade**, ambos erigidos, pela doutrina e jurisprudência pátria, à condição de princípios cardeais das licitações;

- Outra consequência que pode advir do descumprimento do disposto no inciso IV do § 1º do art. 8º da lei 12.527/2011 consiste na possibilidade de os integrantes da comissão de licitação e da autoridade responsável pela homologação do certame virem a responder pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9, 10 e 11 da lei 8.429/92. Evidentemente, nesse caso, o enquadramento da conduta ímproba numa das modalidades previstas no referido diploma legal dependerá das especificidades do caso concreto;

- Neste sentido, entende-se que a afronta aos dispositivos legais retromencionados **necessita ser remediada urgentemente**, pois a consequência natural desse ato administrativo será o acionamento desta Corte de Contas por algum potencial licitante que se sentir prejudicado quanto à acessibilidade do caderno editalício;

- Portanto, **prevendo esse fato**, a Secretaria de Controle Externo desta Corte, por intermédio da Diretoria de Controle Externo das Licitações e Contratos, de acordo com suas competências, atua de forma tempestiva para que a irregularidade seja sanada antes que o custo seja alto demais para a sociedade, ou mesmo, possibilite a consecução de danos ao erário;

- Considerando o descumprimento de norma legal quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211, venho à presença de V. Excelência requerer a Concessão de Medida Cautelar ante a existência dos fatos ensejadores.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu o que segue:





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.60

- a) a **autuação da presente petição como processo de REPRESENTAÇÃO**, para apurar o descumprimento de norma legal, por parte do Sr. **ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE** – Prefeito Municipal de Autazes/AM, e da Sra. **ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO** – Presidente da CGL de Autazes/AM, por **descumprimento** de norma legal quando da **não observância** ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211;
- b) **A admissão da presente espécie processual** pela Presidência desta Corte, para o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa;
- c) **A concessão de Medida Cautelar**, *inaudita altera pars*, para determinar a **SUSPENSÃO** imediata dos **Pregões Presenciais nº 45 a 54/2022**, na fase em que se encontrarem, até que sejam saneadas as irregularidades ora expostas;
- d) Ao final, caso as irregularidades sejam confirmadas, **que a presente REPRESENTAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE**, com as sanções e determinações que se fizerem necessárias, em razão das conclusões da instrução processual.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 849/2022 – GP (fls. 28/31), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou ao GTE - Medidas Processuais Urgentes que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 15/06/2022, Edição nº 2819, Pags. 73/76 (fls. 32/56), e os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator, em razão da Distribuição das Calhas dos Municípios do Interior, biênio 2022/2023.

Posto isto, após análise sumária aos autos, notadamente quanto ao pedido de medida cautelar, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, entendi prudente e recomendável aguardar a manifestação do Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito do Município de Autazes, e da Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município, para que, cientes das alegações narradas na exordial, apresentassem documentos e justificativas a fim de esclarecerem as possíveis irregularidades apontadas pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, ora Representante, em razão da suposta ausência de acessibilidade eletrônica aos editais dos procedimentos licitatórios





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.61

questionados, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, que regula a tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Corte, conforme Despacho nº 764/2022 – GCMELLO (fls. 57/62).

Em atenção ao determinado, o GTE – Medidas Processuais Urgentes encaminhou, via e-mail, os Ofícios nºs 0475 e 0476/2022 – GTE-MPU (fls. 63/64), respectivamente, ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, e à Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, para que apresentassem documentos e/ou justificativas, tendo sido regularmente recebidos em 21/06/2022 (fls. 65/66).

Na data de 28/06/2022, os Representados apresentaram razões de defesa e documentos (fls. 67/85), aduzindo, em suma, o que segue:

- *A priori*, salta aos olhos, no presente feito, que o Representante, no intento de suspender um procedimento licitatório, não faz verdadeiramente prova inequívoca de suas informações lançadas;
- Ou seja, não há solicitação expressa de qualquer natureza por parte dos licitantes protocolizados na sede da Prefeitura de Autazes/AM em relação a supostos prejuízos ou embaraços de suas participações nos certames; não há efetivamente documento incontestado dos fatos narrados na Representação, isto é, indubitavelmente se omitindo o Representante quanto ao seu ônus de provar suas alegações de forma evidente e inequívoca;
- Saliencia-se que os procedimentos licitatórios seguem rigorosamente aos ditames estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.555/2000 e Lei Federal nº 10.520/2002, não havendo prejuízos a qualquer interessado;
- Verdade é que todas as empresas interessadas em participar dos procedimentos licitatórios, acima perfilhados, possuem conhecimento da existência dos certames, bem como seus requisitos de participação, em respeito ao princípio da legalidade e da publicidade;
- Nota-se que o Representante fundamenta seu pedido com o recorte específico da Lei nº 8.666/93, no que se refere a publicação do edital do certame licitatório, esquecendo-se, no entanto, de observar que o Pregão Presencial possui regras próprias perfilhadas na Lei nº 10.520/02;
- É de se notar que a fase externa do procedimento do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação do aviso no Diário Oficial do respectivo ente, ressaltando-se o fato de que no aviso constarão definições precisas, suficientes e claras do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do Edital e o local que será realizada a sessão pública, no caso de Pregão Presencial, no prazo não inferior a 8 dias úteis, contados da publicação do aviso;





- Assim, vislumbra-se rigoroso respeito, em sede dos procedimentos licitatórios acima referendados, ao princípio da publicidade, tendo em vista publicação dos avisos de licitação em diário oficial e disponibilização na íntegra dos editais aos interessados, consoante se extrai da documentação trazida pelo Representante, dando conta de que os avisos foram devidamente publicados estando ela perfeitamente ciente dos certames licitatórios divulgados;

- Concretamente, temos que os procedimentos em espeque se tratam de Pregão, sendo que suas exigências de publicação, portanto, decorrem do princípio constitucional da publicidade e da determinação constante da Lei do Pregão, mesmo porque, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada como Lei de Acesso À Informação – LAI, se propõe a regular o acesso à informação, nos termos do que fixam o inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II, do § 3º do art. 37 e o §2º do art. 216 da Constituição Federal, não se vinculando direta ou declaradamente ao princípio da publicidade, constante do *caput* do art. 37 da CF/88;

- Assim, observa-se que foram observados nos certames aqui analisados o teor do art. 4º da Lei do Pregão em toda sua integralidade;

- Ademais, como se sabe, a realidade do interior do Amazonas sem internet de qualidade é uma verdadeira realidade – e não é de hoje – contrastando com a urgência e demandas de todas as classes e esferas sociais, incluindo as necessidades do Poder Público, que muitas vezes se vê impedido de se comunicar adequadamente ou se promover quaisquer tipos de divulgações, especificamente quando necessita atender as necessidades públicas;

- O móvel da impugnação da SECEX é centrado na ausência de divulgação, em meios eletrônicos de acesso público, contudo a Lei Federal nº 10.520/2002 estabelece, tão somente, que a necessidade do chamamento dos interessados em participar do prélio público lançado por meio de publicação do aviso de licitação no diário oficial do respectivo ente, FACULTANDO a publicação em meios eletrônicos, na dicção do inciso I do art. 4º do aludido diploma legal;

- No caso, os certames tiveram seus avisos regularmente publicados, conforme apurou a SECEX;

- Por outro lado, a publicação dos avisos de licitação com informação para retirada do edital e seus anexos na sede municipal não tem sido obstáculo para que várias empresas interessadas em participar dos certames tenham efetuado a compra e se deslocado até a municipalidade para ter acesso às disposições editalícias, consoante listagem que segue anexa, acompanhada dos comprovantes de retirada;

- Postas as razões acima, os Representados propugnam a Vossa Excelência que, em um juízo superficial, não conceda a medida cautelar para suspender os certames impugnados pela SECEX, o que pode causar sérios riscos de solução de continuidade dos serviços públicos municipais, e, adotando medida mais pedagógica, permita que no curso da instrução processual, a Prefeitura demonstre a atualização das informações no portal da transparência municipal.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.63

Posteriormente, na data de 06/07/2022, o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante protocolou junto a esta Corte de Contas a Petição de fl. 86, por meio da qual informou que na peça de defesa deveria ter sido encaminhada uma listagem com os comprovantes de retirada dos editais de licitação, mas que, por lapso, não seguiram anexos. A documentação em questão fora juntada por minha assessoria às fls. 86/143.

Ato contínuo, após análise inicial da tutela, considerando o preenchimento simultâneo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decidi pelo deferimento da cautelar, suspendendo os Pregões Presenciais questionados nesta Representação que estavam agendados para ocorrer no período de 28/06 a 30/06/2022, por entender que, aparentemente, a Comissão Geral de Licitação do município deixou de observar os princípios reguladores da licitação pública, principalmente quanto à publicidade dos editais, comprometendo a isonomia do certame e a seleção das propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Além disso, concedi prazo de 15 (quinze) dias para que os Representados cumprissem a Decisão Monocrática nº 15/2022 - GCMELLO e apresentassem justificativas e/ou documentos acerca das supostas irregularidades suscitadas, consoante se verifica às fls. 144/160.

Em obediência ao supracitado *decisum*, o GTE – Medidas Processuais Urgentes expediu os Ofícios nºs 0553, 0554 e 0555/2022 – GTE/MPU, respectivamente, ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, à Sra. Arianny Vanessa Cruz de Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município, e à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, devidamente recebidos, conforme comprovantes de leitura através do instrumento “mailtrack”, às fls. 190/207 dos autos.

Posteriormente, na data de 25/07/2022, os Representados apresentaram, tempestivamente, Pedidos de Prorrogação de Prazo Notificatório (fls. 204/207), alegando que necessitavam de maior prazo para examinar as circunstâncias da medida cautelar deferida nestes autos, reunir e apresentar todos os esclarecimentos, documentos e informações pertinentes ao objeto da Representação. Face ao exposto, através do Despacho nº 965/2022 – GCMELLO (fls. 208/2015), deferi o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, para que apresentassem justificativas e/ou documentos acerca dos fatos aduzidos na inicial.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.64

Após, na data de 10/08/2022, o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, e a Sra. Arianny Vanessa Cruz de Souza, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município, protocolaram junto a esta Corte de Contas o presente Pedido de Revogação de Medida Cautelar (fls. 216/322), aduzindo, em suma, o que segue:

- Os representados apresentam a Vossa Excelência as publicações das **REVOGAÇÕES** dos certames relativos aos **PREGÕES PRESENCIAIS N° 48, 49, 50, 51, 53 E 54**, no diário oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (**DOC. 01**);
 - Deste modo, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Autazes procedeu, espontaneamente, com base no poder de autotutela, à revogação dos certames acima especificados, não subsistindo, em relação a esses procedimentos licitatórios, interesse na persecução dos motivos expostos na representação, razão pela qual, em relação a esses pregões presenciais, deve ser considerada prejudicada em razão da perda de seu objeto;
 - A revogação praticada pela Administração Pública Municipal de Autazes retirou do mundo jurídico os pregões presenciais listados e que são parte do objeto da presente representação, como além disso, em razão da revogação, não houve contratação, tampouco empenhamento e pagamento de despesas, logo não foi apurado prejuízos ao erário municipal;
 - Dessa maneira, percebe-se, em relação a esses certames, a perda do objeto da presente representação e, por consequência, a ausência de interesse no prosseguimento do feito, pela perda superveniente de interesse processual, conforme preceituam os arts. 493 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos normativos dessa Corte, por força no art. 127, da Lei nº 2.423/96;
 - O procedimento licitatório, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação/cancelamento, quando eivado de vícios que o torne ilegal, ou de revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade, com fundamento na Lei de Licitações e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal;
 - Diante do exposto, com a revogação dos referidos certames, a representação, notadamente em relação a esses específicos procedimentos licitacionais, perdeu seu objeto, assim como os efeitos da medida cautelar estipulada no item I da **DECISÃO MONOCRÁTICA N° 15/2022 – GCMELLO**;
 - Por outro lado, os Representados suplicam a Vossa Excelência que **REVOGUE** a medida cautelar em relação aos **PREGÕES PRESENCIAIS N° 45, 46, 47 E 52** pelos motivos inerentes a cada situação processual;
- **PREGÃO PRESENCIAL N° 045/2022:**
- O certame tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO** para aquisição de **UNIFORME ESCOLARES** para atender à rede municipal de ensino público;





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.65

- O certame foi **julgado** em 28/06/2022 (DOC. 02). **Homologado** em 01º/07/2022 (DOC. 02). Houve a celebração do **TERMO DE CONTRATO Nº 037/2022 (DOC. 02)** em 06/07/2022;

• **PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2022:**

- O certame tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO** para aquisição de **MATERIAL DE CONSUMO E EXPEDIENTE** para atender à Secretaria Municipal de Educação e, conseqüentemente, as unidades escolares municipais;

- O certame foi **julgado** em 28/06/2022 (DOC. 03). **Homologado** em 01º/07/2022 (DOC. 03). Houve a celebração do **TERMO DE CONTRATO Nº 038/2022 (DOC. 03)** em 06/07/2022;

• **PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2022:**

- O certame tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO** para prestação de serviços de **COLETA DE LIXO HOSPITALAR** para atender à Secretaria Municipal de Saúde e, conseqüentemente, as unidades de saúde do Município;

- O certame foi **julgado** em 28/06/2022 (DOC. 04). **Homologado** em 01º/07/2022 (DOC. 04). Houve a celebração do **TERMO DE CONTRATO Nº 037-A/2022 (DOC. 04)** em 06/07/2022;

- Além disso, ressalte-se que a contratação desses serviços, conforme o objeto licitado, possui relevante peculiaridade, qual seja: natureza essencial;

• **PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2022:**

- O certame tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO** para prestação de serviços de **SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL DAS RUAS E AVENIDAS** para atender à Secretaria Municipal de Infraestrutura e, conseqüentemente, o sistema viário municipal;

- O certame foi **julgado** em 29/06/2022 (DOC. 05). **Homologado** em 01º/07/2022 (DOC. 05). Houve a celebração do **TERMO DE CONTRATO Nº 037-B/2022 (DOC. 05)** em 06/07/2022;

- Neste caso, os Representados entendem que não há riscos para a continuidade do certame e do contrato celebrado que, neste caso, se apresenta menos gravosos do que a suspensão. É que, anular a licitação e/ou determinar a anulação da contratação ao invés de permitir-lhe o prosseguimento, a despeito da irregularidade noticiada na representação, pode colocar em risco o interesse da Administração. Dessa forma, é certo que a realização do procedimento licitatório ocorreu de forma regular, com interessados aderindo à competição pública, sem nenhum risco de prejuízo ao interesse público, garantindo a melhor contratação por parte do Município.

Isto posto, passo a manifestar-me acerca do pedido de revogação da medida cautelar concedida.

REVOGAÇÃO UNILATERAL DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 48, 49, 50, 51, 53 E 54





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.66

Ab initio, cabe ressaltar que os referidos Pregões Presenciais possuem os seguintes objetos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de EPI para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 28/06/2022 às 16h.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Material Esportivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 29/06/2022 às 09h.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2022-CGL.

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (Utensílios de Cozinha) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

ABERTURA: 29/06/2022 às 11h.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Kit de Enxoval de Bebê para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 29/06/2022 às 14h.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Material Expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 30/06/2022 às 09h.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

ABERTURA: 30/06/2022 às 14h





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.68

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE AUTAZES

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES - CGL EXTRATO DO TERMO DE REVOGAÇÃO DO PP 49.2022

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0312/2022-PMA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2022-CGL

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Material Esportivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e pela legislação em vigor, Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores;

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF;

Considerando que na hipótese do Processo Licitatórios em destaque – Pregão Presencial nº 49/2022-CGL houve vários questionamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE, sobre os aspectos jurídicos, técnicos, econômicos e eficiência, e diante destes fatos, após detida análise, optou-se pelo cancelamento do certame, em consequência:

RESOLVE:

REVOGAR, o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2022/CGL – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto é o Registro de Preço para Eventual Aquisição Material Esportivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência, com fulcro Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, e demais alterações posteriores, em especial o “caput” do Art. 49, Lei nº 8.666/93.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão Geral de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Autazes/AM, 27 de julho de 2022.

ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

Prefeito Municipal de Autazes

Publicado por:

Samuel França de Souza

Código Identificador: ESGN9BARZ

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 29/07/2022 - Nº 3168. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.69

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE AUTAZES

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES - CGL EXTRATO DO TERMO DE REVOGAÇÃO DO PP 50.2022

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0313/2022-PMA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2022-CGL

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Consumo (Utensílios de Cozinha) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e pela legislação em vigor, Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores;

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF;

Considerando que na hipótese do Processo Licitatório em destaque – Pregão Presencial nº 50/2022-CGL houve vários questionamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE, sobre os aspectos jurídicos, técnicos, econômicos e eficiência, e diante destes fatos, após detida análise, optou-se pelo cancelamento do certame, em consequência:

RESOLVE:

REVOGAR, o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50/2022/CGL – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto é o Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Consumo (Utensílios de Cozinha) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes, com fulcro Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, e demais alterações posteriores, em especial o “caput” do Art. 49, Lei nº 8.666/93.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão Geral de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Autazes/AM, 27 de julho de 2022.

ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

Prefeito Municipal de Autazes

Publicado por:
Samuel França de Souza
Código Identificador: YVCAU9CJZ

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 29/07/2022 - Nº 3168. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.70

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE AUTAZES

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES - CGL EXTRATO DO TERMO DE REVOGAÇÃO DO PP 51.2022

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0314/2022-PMA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2022-CGL

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Kit de Enxoval de Bebê para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Autazes, conforme Termo de Referência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e pela legislação em vigor, Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores;

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF;

Considerando que na hipótese do Processo Licitatório em destaque – Pregão Presencial nº 51/2022-CGL houve vários questionamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE, sobre os aspectos jurídicos, técnicos, econômicos e eficiência, e diante destes fatos, após detida análise, optou-se pelo cancelamento do certame, em consequência:

RESOLVE:

REVOGAR, o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2022/CGL – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto é o Registro de Preço para Eventual Aquisição de Kit de Enxoval de Bebê para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Autazes, conforme Termo de Referência, com fulcro Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, e demais alterações posteriores, em especial o “caput” do Art. 49, Lei nº 8.666/93.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão Geral de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Autazes/AM, 27 de julho de 2022.

ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

Prefeito Municipal de Autazes

Publicado por:

Samuel França de Souza

Código Identificador: GGLXBKFWR

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 29/07/2022 - Nº 3168. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.71

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE AUTAZES

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES - CGL EXTRATO DO TERMO DE REVOGAÇÃO DO PP 53.2022

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0208/2022-PMA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2022-CGL

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Material Expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e pela legislação em vigor, Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores;

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF;

Considerando que na hipótese do Processo Licitatórios em destaque – Pregão Presencial nº 53/2022-CGL houve vários questionamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE, sobre os aspectos jurídicos, técnicos, econômicos e eficiência, e diante destes fatos, após detida análise, optou-se pelo cancelamento do certame, em consequência:

RESOLVE:

REVOGAR, o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 53/2022/CGL – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto é o Registro de Preço para Eventual Aquisição Material Expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência, com fulcro Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, e demais alterações posteriores, em especial o “caput” do Art. 49, Lei nº 8.666/93.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão Geral de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Autazes/AM, 27 de julho de 2022.

ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

Prefeito Municipal de Autazes

Publicado por:
Samuel França de Souza
Código Identificador: JVR0LKWKF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 29/07/2022 - Nº 3168. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.72

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AUTAZES

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES - CGL
EXTRATO DO TERMO DE REVOGAÇÃO DO PP 54.2022

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0206/2022-PMA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2022-CGL

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e pela legislação em vigor, Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores;

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF;

Considerando que na hipótese do Processo Licitatório em destaque – Pregão Presencial nº 54/2022-CGL houve vários questionamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE, sobre os aspectos jurídicos, técnicos, econômicos e eficiência, e diante destes fatos, após detida análise, optou-se pelo cancelamento do certame, em consequência:

RESOLVE:

REVOGAR, o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 54/2022/CGL – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto é o Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes, com fulcro Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02, e demais alterações posteriores, em especial o “caput” do Art. 49, Lei nº 8.666/93.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão Geral de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Autazes/AM, 27 de julho de 2022.

ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

Prefeito Municipal de Autazes

Publicado por:
Samuel França de Souza
Código Identificador: ONJRFWURL

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 29/07/2022 - Nº 3168. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Tal princípio foi firmado por duas súmulas:

SÚMULA 346 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.
(grifo)

As supracitadas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar seus atos, por motivo de interesse público, conveniência e oportunidade, ou anular, em caso de ilegalidade, resguardando assim o princípio da autotutela administrativa.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.73

A respeito da possibilidade da revogação ou anulação de procedimento licitatório, dispõe a Lei nº 8.666/93 e também a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

LEI Nº 8.666/93

Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo)**

LEI Nº 14.133/2021

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º **Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

§ 2º **O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo)

Pois bem, no caso em comento, constata-se que, aparentemente, a Administração Pública Municipal, com o escopo de alcançar o interesse público e corrigir vícios no processo licitatório que poderiam macular os certames, procedeu com à revogação dos supracitados Pregões Presenciais, sem que houvesse dano ao erário, sendo tal conduta protegida pelo ordenamento jurídico.

Corroborando com o exposto, segue manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO





(...)

4. **À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.** Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. (*grifo*)

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. **O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".** Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)" (*grifo*)

Dessa forma, verifica-se que a cautelar concedida neste caderno processual quanto aos Pregões Presenciais nºs 48, 49, 50, 51, 53 e 54 resta-se prejudicada, uma vez que os efeitos almejados pela tutela já foram alcançados com a revogação dos processos licitatórios.

Importante destacar ainda que a revogação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da Representação, motivo pelo qual se faz necessária a análise dos fatos e justificativas apresentados nestes autos no decorrer da instrução processual e, se constatadas irregularidades, serão adotadas as medidas necessárias para a devida correção, com vistas a orientar pedagogicamente o ente representado de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas.

Nesse sentido, pode ser citado o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 1502/2021 – PLENÁRIO

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (*grifo*)





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.75

ASSINATURA DOS CONTRATOS DECORRENTES DOS PREGÕES PRESENCIAIS N°S 45, 46, 47

E 52

Registra-se que os referidos Pregões Presenciais possuem os seguintes objetos:

PREGÃO PRESENCIAL N° 45/2022 - CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Uniforme Escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 28/06/2022 às 09h.

PREGÃO PRESENCIAL N° 46/2022 - CGL.

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo e Expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

ABERTURA: 28/06/2022 às 11h.

PREGÃO PRESENCIAL N° 47/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Serviço de Coleta de Lixo Hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

ABERTURA: 28/06/2022 às 14h.

PREGÃO PRESENCIAL N° 52/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual serviço de sinalização vertical e horizontal das ruas e avenidas do município de Autazes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Autazes, através do departamento competente viabilizando uma melhor estruturação do complexo viário da área urbana do município, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 29/06/2022 às 16h.

Compulsando a inicial e a documentação apresentada pelos Representados, verifica-se que os Pregões Presenciais n°s 45, 46, 47 e 52 foram julgados e homologados antes da publicação da Decisão Monocrática n° 15/2022 – GCMELLO. Registra-se que o referido *decisum* fora publicado no DOE deste TCE em 12/07/2022, Edição nº 1839, Pags. 7/26 (fls. 161/189), tendo suspenso os procedimentos licitatórios a partir daquela data.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.76

Ademais, conforme tabela abaixo, além do julgamento e da homologação dos procedimentos licitatórios, houve a celebração dos Termos de Contratos decorrentes dos certames em 06/07/2022:

LICITAÇÃO	DATA CERTAME	DO	HOMOLOGAÇÃO	CONTRATAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 045/2022	28/06/2022		01/07/2022	CONTRATO N° 037/2022 (DATA: 06/07/2022)
PREGÃO PRESENCIAL N° 046/2022	28/06/2022		01/07/2022	CONTRATO N° 038/2022 (DATA: 06/07/2022)
PREGÃO PRESENCIAL N° 047/2022	28/06/2022		01/07/2022	CONTRATO N° 037-A/2022 (DATA: 06/07/2022)
PREGÃO PRESENCIAL N° 052/2022	29/06/2022		01/07/2022	CONTRATO N° 037-B/2022 (DATA: 06/07/2022)

Em consulta realizada por este Relator ao Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas - DOMEA², verifica-se que foram publicados os Extratos dos Termos de Contratos supracitados, conforme *prints* abaixo:

² <https://diariomunicipalaam.org.br/pesquisa-avancada/pesquisar>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.77

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AUTAZES

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 037/2022

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 037/2022

Número do Contrato Nº 037/2022. Pregão Presencial nº 045/2022, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES. Contratado: **empresa SELVA COMOERCIO DE CONFECCOES - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.577.313/0001-91. Objeto: Contratação de Empresa Especializada para AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR PATA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, CONFORME TERMO DE REFERENCIA. Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666/93. Vigência 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste extrato. **Valor do Contrato R\$ 1.725.000,00** (um milhão setecentos e vinte e cinco mil reais). Dotação Orçamentária: 02.007.12.361.1201.2021 – Manutenção e Funcionamento do Ensino Fundamental; natureza de despesa: 3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço p/ distribuição Gratuita. Fonte – 31 – CONVENIO SEDUC. Data da assinatura: 06/07/2022.

ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

Prefeito Municipal de Autazes

Publicado por:
Samuel França de Souza
Código Identificador: DRIPSH5QZ

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 07/07/2022 - Nº 3152. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AUTAZES

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 038/2022

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 038/2022

Número do Contrato Nº 038/2022. Pregão Presencial nº 046/2022, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES. Contratado: **empresa 2 CM DA AMAZONIA – COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.070.327/0001-35. Objeto: Contratação de Empresa Especializada para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666/93. Vigência 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste extrato. **Valor do Contrato R\$ 292.364,50** (duzentos e noventa e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). Dotação Orçamentária: 02.007.12.361.1201.2021 – Manutenção e Funcionamento do Ensino Fundamental; natureza de despesa: 3.3.90.30.00 Material de Consumo, fonte de recurso: 131 – Convenio SEDUC. Data da assinatura: 06/07/2022.

ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

Prefeito Municipal de Autazes

Publicado por:
Samuel França de Souza
Código Identificador: HGXHTKH8N

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 07/07/2022 - Nº 3152. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas | tceam | tceam | tce-am | tceamazonas | tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.78

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AUTAZES**

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 037-A/2022**

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 037-A/2022

Número do Contrato Nº 037-A/2022. Pregão Presencial nº 047/2022, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES. Contratado: **empresa J A DE CARVALHO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.912.065/0001-90. Objetivo **SERVIÇO DE COLETA DE LIXO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**. Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666/93. Vigência 12 (doze) meses a contar da data da publicação deste extrato. **Valor do Contrato R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais). Mensal. Dotação Orçamentária: 05.001.10.302.0052.2218 – Atenção à Saúde da População para Procedimentos no MAC – Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; natureza de despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, fonte de recurso: 717 – FES – FUNDO A FUNDO – OUTROS. Fonte 9: MAC – Médio e Alta Complexidade. Data da assinatura: 06/07/2022.

ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

Prefeito Municipal de Autazes

Publicado por:

Samuel França de Souza

Código Identificador: 4YBJ8KYLT

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 08/08/2022 - Nº 3174. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AUTAZES**

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 037-B/2022**

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 037-B/2022

Número do Contrato Nº 037-B/2022. Pregão Presencial nº 052/2022, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES. Contratado: **empresa ANIMAÇÃO PROMOÇÕES E PUBLICIDADE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 84.659.721/0001-06. Objetivo **SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL DAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE AUTAZES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE AUTAZES**. Fundamentação Legal: Lei Nº 8.666/93. Vigência 12 (doze) meses a contar da data da publicação deste extrato. **Valor do Contrato R\$ 544.320,25** (quinhentos e quarenta e quatro mil trezentos e vinte reais e vinte e cinco centavos). Dotação Orçamentária: 02.009.15.451.0001.2033 – Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura; natureza de despesa: 3.3.90.39.00. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, fonte de recurso: 100 – Recurso Próprio. Data da assinatura: 06/07/2022.

ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

Prefeito Municipal de Autazes

Publicado por:

Samuel França de Souza

Código Identificador: UWURKJDKJ

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 08/08/2022 - Nº 3174. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas | f/tceam | t/tceam | tce-am | tceamazonas | tceam





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.79

Dessa forma, considerando que houve a assinatura dos referidos Termos de Contratos, resta comprometido o pedido cautelar formulado pela Representante para suspensão dos Pregões Presenciais n°s 45, 46, 47 e 52, uma vez que aquele já fora finalizado e que a sustação de contratos administrativos cabe ao Poder Legislativo, ultrapassando a competência deste Tribunal de Contas.

Posto isto, importante esclarecer que as atribuições do Tribunal de Contas vêm insculpidas no art. 71 da Constituição Federal, sendo responsável pela legalidade, economicidade e legitimidade dos atos contratuais públicos. Notadamente quanto aos contratos administrativos, o § 1º do art. 71 da mencionada Carta Magna confere ao Poder Legislativo a tarefa de promover a eventual sustação de contratos, consoante se verifica abaixo:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

(...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (grifo)

No âmbito do Estado do Amazonas, em virtude do princípio da simetria, temos que o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, conforme se depreende do art. 40, § 1º, da Constituição Estadual, *in verbis*:

ART. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (grifo)





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.80

Sobre o tema, vejamos o que leciona o Supremo Tribunal Federal:

O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. [MS 23.550, rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-4-2002, P, DJ de 31-10-2001.] = MS 26.000, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-10-2012, 1ª T, DJE de 14-11-2012 (*grifo*)

Constituição do Estado do Tocantins. EC 16/2006, que (...) **atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar** não apenas os **contratos**, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (...). A CF é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do TCU são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. (...) **A CF dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional** (art. 71, § 1º, CF/1988). Ação julgada procedente. [ADI 3.715, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (*grifo*)

Portanto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária, que, no caso em questão, a contratação prejudica a manutenção da liminar concedida através da Decisão Monocrática nº 15/2022 – GCMELLO, a qual fora publicada no DOE deste TCE em 12/07/2022, Edição nº 1839, Pags. 7/26 (fls. 161/189), tendo suspenso os procedimentos licitatórios a partir daquela data, uma vez que os contratos foram celebrados em 06/07/2022, conforme já exposto.

Diante do exposto, verifica-se que a cautelar concedida neste caderno processual resta-se prejudicada, uma vez que os efeitos almejados pela tutela já foram alcançados com a revogação dos Pregões Presenciais nºs 48, 49, 50, 51, 53 e 54, bem como com a assinatura dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais nºs 45, 46, 47 e 52, deixando de existir, neste momento processual, os requisitos necessários para manutenção da cautelar, razão pela qual entendo pela revogação da Decisão Monocrática nº 15/2022 - GCMELLO.

Por fim, ressalta-se que esta Relatoria, no presente Despacho, está reapreciando e se manifestando exclusivamente sobre a medida cautelar. Isso quer dizer que, mesmo com a revogação da tutela, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelos Representados.

Assim, diante do exposto, nos termos do art. 42-B, § 5º, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, § 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

I) REVOGO A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2022 - GCMELLO, publicada no DOE deste TCE/AM em 12/07/2022, por meio da qual fora determinado à Prefeitura Municipal de Autazes, por intermédio da





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.81

Comissão Geral de Licitação do município, que procedesse à suspensão imediata dos Pregões Presenciais n°s 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54/2022 - CGL, uma vez que os efeitos almejados pela tutela já foram alcançados com a revogação dos Pregões Presenciais n°s 48, 49, 50, 51, 53 e 54, bem como com a assinatura dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais n°s 45, 46, 47 e 52, deixando de existir, neste momento processual, os requisitos necessários para manutenção da cautelar;

II) **DETERMINO** ao **GTE - Medidas Processuais Urgentes** que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE**, em até 24 (vinte e quatro) horas, este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do § 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE** a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, a Prefeitura Municipal de Autazes e a Comissão Geral de Licitação do município, para que tomem ciência da revogação da medida cautelar adotada, encaminhando-lhes cópia desta Decisão Monocrática;

c) Após o cumprimento dos itens acima, remeter os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, ressaltando a revogação dos Pregões Presenciais n°s 48, 49, 50, 51, 53 e 54, bem como com a assinatura dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais n°s 45, 46, 47 e 52, consoante documentação apresentada pelos Representados e confirmação através de consulta realizada por este Relator ao Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas - DOMEA;

e) Por fim, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para pronunciamiento, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 15 de agosto de 2022.

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.82

PROCESSO Nº 12.880/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA E. C. ALVES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI – ME

REPRESENTADOS: SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, PREFEITO; SRA. MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: DR. CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA (OAB/AM Nº 14.841)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA E. C. ALVES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI – ME EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 006/2022, CUJO OBJETO É A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ABASTECIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL GERAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2022 - GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa E. C. Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli – ME** em face da **Prefeitura Municipal de Manacapuru**, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'angelo, Prefeito, e da **Comissão Permanente de Licitação do Município**, tendo como responsável a Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 006/2022 - CPL**, cujo objeto é a eventual contratação de pessoa jurídica especializada na **aquisição de medicamentos para abastecimento das Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral do Município de Manacapuru/AM**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduziu as seguintes questões:

- Esta pessoa jurídica, ora Representante, tentou obter o Edital de Licitação PP nº 006/2022 que tem por finalidade a eventual contratação de pessoa jurídica especializada na aquisição de medicamentos para abastecimento das Unidades Básicas de Saúde e do Hospital Geral do Município de Manacapuru/AM, conforme Termo de Referência;





- Ocorre Excelência, que no dia 06/05/2022, foi protocolado o nosso requerimento solicitando o edital e seus anexos e até o presente momento a comissão de licitação municipal não cumpriu o seu dever;
- Apesar da admissibilidade de realizar o instrumento convocatório nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a falta de transparência por parte do município é clara o bastante para que o certame seja suspenso imediatamente, pois percebe-se nitidamente que o mesmo está direcionado;
- Desta feita, Excelência, a pretensão desta Representante é de que o certame PP nº 006/2022 – CPL seja suspenso imediatamente, dado os prejuízos decorrentes que futuramente prevalecerão;
- Sabe-se que é vedado à Administração Pública o enriquecimento sem causa, devendo ser combatido pelos órgãos de controle responsáveis pela fiscalização das atividades dos entes públicos, sempre visando a sua finalidade, que é o interesse público, sendo necessários que atos saneadores sejam adotados com a urgência que o caso requer, a fim de elidir qualquer ilicitude no trato com a coisa pública, não eximindo a responsabilidade àqueles que deram causa ao locupletamento ilícito;
- Dessa maneira, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que, nitidamente está preenchido o requisito *fumus boni juris*, uma vez que se constata o locupletamento ilícito praticado pelo Município de Manacapuru, dado o não regular andamento que seria apenas de entregar o edital e seus anexos, em inobservância aos requisitos impostos pela Lei nº 8.666/93;
- Sabe-se que a denegação da medida cautelar é obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada;
- No caso em questão, observa-se que a falta de transparência e o modo de como está sendo realizado não só este, mas como outros certames licitatórios por aquela Prefeitura Municipal, releva enorme dano potencial ao erário e à sociedade, restando demonstrado o *periculum in mora*;
- Dessa forma, a ordem de suspensão do PP nº 006/2022 – CPL que ora está agendado a ocorrer no dia 16/05/2022, e todo e qualquer ato administrativo relacionado ao certame e questão, até que sejam devidamente apuradas por esta Corte de Contas todas as ilegalidades relativas ao locupletamento ilícito, bem como á transparência ilegal do município;
- Portanto, pleiteia-se que a Medida Cautelar pretendida por esta Representante seja acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.84

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu, liminarmente, a **suspensão** imediata do **Pregão Presencial nº 006/2022-CPL**, na fase em que se encontrava, até que fossem saneadas as irregularidades ora expostas e, no mérito, a **procedência** da presente Representação, com as sanções e determinações que se fizerem necessárias, em razão das conclusões da instrução processual.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, na condição de Conselheira-Presidente, em exercício, desta Corte de Contas, através do Despacho nº 702/2022 – GP (fls. 8/10), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou ao GTE - Medidas Processuais Urgentes que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 18/05/2022, Edição nº 2798, Pags. 9/13 (fls. 11/17), e encaminhado na mesma data ao Gabinete deste Conselheiro, em razão da Distribuição de Relatorias das Calhas, referente ao biênio 2022/2023.

Posto isto, após análise sumária aos autos, notadamente quanto ao pedido de medida cautelar, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, entendi prudente e recomendável a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do Sr. Betanael da Silva D'angelo, Prefeito de Manacapuru, e da Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, para que, cientes das alegações narradas na exordial, apresentassem documentos e justificativas a fim de esclarecerem as possíveis irregularidades apontadas pela empresa E. C. Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli – ME, ora Representante, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, que regula a tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Corte, conforme Despacho nº 626/2022 – GCMELLO (fls. 18/20).

Em atenção ao determinado, o GTE - Medidas Processuais Urgentes encaminhou os Ofícios nº 0402 e 0403/2022 – GTE/MPU (fls. 21/22), respectivamente, ao Sr. Betanael da Silva D'angelo e à Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, para que, cientes das alegações narradas na exordial, apresentassem documentos e/ou justificativas. Os ofícios foram regularmente recebidos, via e-mail, em 23/05/2022, conforme documentos às fls. 23/24.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.85

Na data de 27/05/2022, a Prefeitura Municipal de Manacapuru, por meio da Procuradoria-Geral do Município, apresentou razões de defesa e documentos (fls. 25/60), alegando o que segue:

- Nobre Ministro de Contas, inicialmente, no que toca a disponibilidade da cópia do edital de licitação PP 006/2022-CPL, na data do protocolo do requerimento do referido edital o representante da empresa solicitante não expressou seu desejo de como queria a cópia do Edital, se seria de forma virtual ou física. No entanto, mesmo assim, o edital fora impresso juntamente com todos os seus anexos, ficando a disposição da Empresa solicitante, que até a presente data não retornou para recebimento, conforme resposta da Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- No que tange o quesito supracitado em relação à: “falta de transparência por parte do Município, sendo isso bastante para que o certame seja suspenso, pois percebe-se que o mesmo está direcionado”, tal quesito não pode ser considerado, pois, 14 empresas solicitaram o edital e dentre elas 9 participaram do certame mesmo sem que tenham adquirido o edital. Portanto, resta provado que não houve por parte desta municipalidade falta de cumprimento com o dever, nem falta de transparência ou mesmo direcionamento;
- Notoriamente Nobre Ministro, houve falta de interesse da parte solicitante em ir buscar a cópia do referido documento solicitado, o que restou na impossibilidade da Comissão de Licitação em entrega-lo. Percebe-se então, que, tudo o que fora apresentado nesses autos não justifica a impetração de tal Representação, uma vez que, nada a mais poderia ser feito por aquela Comissão de Licitação a não ser o ato de imprimir o que lhe fora solicitado;
- Restando claro que tal Representação não possui lastro verídico e normativo, pois há ausência de justa causa, que é uma das peças basilares em qualquer procedimento acusatório. E no que tange a materialidade da presente, é importante registrar que a materialidade da prova nunca pode ser afastada do processo administrativo, pois só a prova cabal do fato ilícito pode apenar o interessado em que responder os efeitos negativos do processo;
- Por fim, considerando as ilações pormenorizadas, considerando a ausência de justa causa ou materialidade, resta demonstrada a regularidade dos atos administrativos, devendo este Egrégio Tribunal de Contas da União determinar o arquivamento do feito, restabelecendo a ordem jurídica e estabilidade da consecução da Administração Pública no âmbito Municipal, sendo está matéria indiscutível de ordem processual, DIREITO e JUSTIÇA.

Após análise sumária da documentação apresentada, notadamente acerca da fase externa do Pregão Presencial nº 006/2022 – CPL, verifica-se que consta no bojo do presente caderno processual apenas a Ata de Credenciamento e Recebimento das Propostas e das Documentações e Abertura e Julgamento das Propostas de





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.86

Preços, e, em pesquisa realizada ao Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas – DOMEA³, não fora possível constatar em que fase se encontrava o procedimento licitatório, informação de extrema importância para apreciação do pedido liminar.

Dessa forma, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos alegados e os documentos apresentados, entendi que ainda se fazia necessária a apresentação de documentos a fim de esclarecer em que etapa da fase externa se encontrava o processo licitatório para contratação de empresa para aquisição de medicamentos para abastecimento das Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral do Município de Manacapuru/AM, bem como a disponibilização efetiva do Edital do Pregão Presencial nº 006/2022 – CPL no Portal da Transparência do Município de Manacapuru, motivo pelo qual concedi novo prazo de 05 (cinco) dias para que encaminhasse razões de defesa, consoante Despacho nº 774/2022 – GCMELLO (fls. 61/65).

Em cumprimento ao determinado, o GTE - Medidas Processuais Urgentes encaminhou os Ofícios nº 0487 e 0488/2022 – GTE/MPU (fls. 66/67), respectivamente, ao Sr. Betanael da Silva D'angelo e à Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, para que, cientes das alegações narradas na exordial, apresentassem documentos e/ou justificativas. Os ofícios foram regularmente recebidos, via e-mail, em 23/06/2022, conforme documentos às fls. 68/71.

Ato contínuo, na data de 01/07/2022, a Prefeitura Municipal de Manacapuru, por meio da Procuradoria-Geral do Município, apresentou justificativas (fls. 72/88), aduzindo, em síntese, o que segue:

VI. 1 – DA FASE.

Conforme consta no Despacho, informamos a Vossa Excelência que o Pregão Presencial nº 006/2022 encontra-se devidamente homologado, de tal sorte que foram devidamente obedecidas as fases internas e externas assim previstos na legislação de regência do pregão (Lei 10.520/2002) e subsidiariamente a Lei de Licitações e contratos (Lei 8.666/93), desta forma, indubitavelmente a Comissão Permanente de Licitação atuou dentro da mais restrita legalidade, não sendo crível a luz do interesse público e ao de toda a coletividade a suspensão do referido processo licitatório, vez que visa resguardar a vida e a saúde de toda coletividade, ademais a concessão da medida cautelar, poderá gerar o desabastecimento das Unidades de Saúde do município e do próprio Hospital Geral do município de Manacapuru, ferindo assim um dos princípios basilares da nossa Constituição Federal que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

³ <https://diariomunicipalaam.org.br/#pesquisar-publicacao>





VI. II. DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS:

Conforme se verifica nos autos, o autor da denúncia aduz que protocolou requerimento solicitando o Edital do certame anteriormente mencionado e que até o presente momento a CPL não cumpriu com o seu dever.

Nobre Conselheiro, como já explanado pela CPL e consta nos autos que mais de 14 (quatorze) Empresas obtiveram o referido documento (EDITAL) e 09 Empresas participaram do certame público, razão esta, que por si só, põe por terra os argumentos do autor da presente representação.

No caso em comento, percebe-se que o mesmo adentra em uma aventura jurídica e move a máquina pública para tentar apontar um culpado, pois no caso sob análise é perceptível que o autor é que deixou de cumprir com seu papel, se contrário fosse Eminent Conselheiro, teríamos um grande número de empresas se valendo dessa via para inviabilizar o certame público, o que ordinariamente não ocorreu.

VI. III – DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:

Concernente as acusações sobre a falta de transparência não merecem prosperar os argumentos do autor, pois colacionamos espelho do Portal da Transparência, onde consta na Aba específica (CONSULTA DE LICITAÇÕES) o referido Processo Licitatório.

Município de Manacapuru - AM

Transparência

Para pesquisar digite a descrição da consulta

Consulta de licitações

Fazer nova consulta

Última atualização: 27/08/2022 13:15:53

Licitações do ano 2022

Filtros utilizados para elaboração da consulta

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL MANACAPURU | Número da Licitação: 6 | Ano de processo: 2022 | Ano de Licitação: 2022 | Modalidade: Todos | Situação: Todos | Rolamento à esquerda: Todos

Nº do processo	Ano do processo	Nº da Licitação	Ano de Licitação	Situação	Data de abertura	Objeto	Modalidade	Vigência
1254	2022	6	2022	Aberta	16/05/2022 09:00:00	CONTRIBUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIAL	Pregão presencial	12 MESES
339	2022	6	2022	Homenologia	14/01/2022 11:00:00	CONTRIBUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIAL	Cartão para obter estatísticas em...	360 dias

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.88

do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)





Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Ab initio, importante destacar que o Pregão Presencial SRP nº 006/2022 – CPL possui como objeto a eventual contratação de pessoa jurídica especializada na aquisição de medicamentos para abastecimento das Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral do Município de Manacapuru/AM.

Passando à análise dos pressupostos necessários para concessão da medida acautelatória, verifico que, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, a Representante alega, em síntese, possível violação de princípios constitucionais, licitatórios e de acesso à informação, tendo em vista a ausência de disponibilização do edital e seus anexos por meios eletrônicos.

Isto posto, importante destacar que, em regra, a aquisição de bens e serviços pelo Poder Público depende de prévio procedimento licitatório, o que decorre, expressamente, do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, implicitamente, do princípio da isonomia, além dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo*)

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho traz uma interpretação relevante do artigo supracitado, no que tange à prévia licitação para alcançar a maior vantagem possível à Administração Pública:

A Constituição acolheu a presunção de que **prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia**. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta (sem licitação) nos casos previstos por lei. (*grifo*)

Tal procedimento administrativo deve garantir a observância de tratamento igualitário entre os interessados, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que trata de normas gerais para a licitação e contratos administrativos, *in verbis*:

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (*grifo*)

LEI Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional**





sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (*grifo*)

Como leciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O autor continua que “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Por sua vez, o Poder Público, na forma da Carta Republicana, deve pautar-se também pelo princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, Hely Lopes Meireles resume seu entendimento:

O princípio da impessoalidade referido na Constituição Federal nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente com objetivo do ato de forma impessoal. (MEIRELES, Hely Lopes, 2007)

O princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados aos particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

O que deve ser levado em conta no princípio da moralidade administrativa é a boa-fé dos atos praticados pelo administrador público. Como leciona Maria Silvia Di Pietro que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mais também pelo particular que se relaciona com administração pública”. (DI PIETRO, Maria Silvia, 2000).

Ademais, acerca da necessária observância dos princípios pela Administração Pública na realização da licitação, vejamos como leciona a jurisprudência do TCU:





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.92

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) RP 02906020141 REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU, FORMULADA EM CUMPRIMENTO A DESPACHO DE MINISTRO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (TCU)
Jurisprudência • Data de publicação: 17/08/2016

EMENTA

CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. A licitação tem o triplo objetivo de obter a contratação mais vantajosa para Administração, de garantir a isonomia de oportunidades a todos que se interessarem em contratar com o Poder Público e de promover o desenvolvimento nacional sustentável. 2. Permitir a contratação direta de empresa sem que a hipótese fática esteja subsumida ao art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, por motivo de a sociedade empresária não ter participado do certame antecedente ao contrato rescindido, promove-se indevida escolha livre da contratada, alijando todos os demais interessados em participar de nova licitação para finalizar a execução do remanescente de obras, o que contraria o precatado dispositivo legal, e os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da impessoalidade (art. 37, caput, CF). 3. Somente devem ser aceitas antecipações de pagamentos contratuais em situações excepcionais nas quais fique demonstrada a existência de interesse público, devendo haver previsão no edital de licitação e serem exigidas as devidas garantias. 4. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (Acórdão 1.441/2016 - Plenário).

Pelo exposto, depreende-se que o processo licitatório tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Sendo assim, notadamente quanto ao acesso ao edital do pregão presencial, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 10.520/02, é necessário que o instrumento convocatório esteja disponível no momento da abertura da fase externa da licitação, em respeito à publicidade necessária, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998; (grifo)





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.93

Da mesma forma, dispõe o Decreto Estadual nº 21.178, de 27 de Setembro de 2000:

Art. 10 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação de interessados, mediante a publicação de aviso:

I - para bens e serviços de valores estimados em até R \$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), no Diário Oficial e por meio eletrônico, na Internet;

II - para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico, na Internet, e em jornal de grande circulação em Manaus;

III - para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), facultativamente também em jornal de grande circulação em outras capitais do País.

§ 1.º - Do aviso constarão a definição precisa do objeto e a indicação do local, dia e hora em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e em que será realizada a licitação.

§ 2.º - O edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso no Diário Oficial, para os interessados procurarem suas propostas.

§ 3.º - O prazo de validade das propostas será fixado ao edital, não inferior a sessenta dias, contados da realização do certame.

Sabe-se que o aviso do edital publicado é apenas um extrato, um resumo contendo informações como: definição do objeto a ser licitado, modalidade, data e horário da sessão, endereço físico ou eletrônico onde ocorrerá a sessão e indicação do local/dias/horários em que os interessados poderão ler ou obter a íntegra do edital.

Destaca-se ainda que, após a data de publicação no meio oficial, dando início à fase externa do Pregão Presencial, o Edital e seus anexos devem estar à disposição dos licitantes, caso contrário a Administração Pública estará desobedecendo ao princípio da publicidade.

Portanto, depreende-se que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade de participação do certame, bem como o atendimento dos demais princípios norteadores da licitação pública.

Outrossim, sabe-se que o fundamento do Princípio da Transparência deriva do texto constitucional, como pode ser observado da leitura do art. 5º, incisos XIV e XXXIII, e do art. 37 da Carta Magna, *in verbis*:





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.94

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (*grifo*)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*grifo*)

Tal exigência constitucional fora regulamentada pela Lei nº 12.527/2011, a qual regula o acesso às informações de interesse público, sendo de responsabilidade do Poder Público garantir a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, como se observa nos arts. 6º e 7º do referido diploma legal:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, **assegurar a:**

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (*grifo*)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei **compreende**, entre outros, **os direitos de obter:**

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.95

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (*grifo*)

Convém observar, inclusive, que a Lei Federal nº 12.527/2011 dispõe que as informações relativas às licitações e aos contratos da Administração Pública, inclusive os editais de procedimento licitatórios e seus resultados, bem como os contratos celebrados, devem obrigatoriamente ser divulgados em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet):

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.96

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**. (grifo)

Pelo exposto, percebe-se que o ordenamento jurídico pátrio regulou o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público em sentido amplo, englobando não apenas à União, mas também aos Estados e Municípios.

Dessa forma, tendo em vista a regra estipulada pela Lei de Transparência, entende-se que, mesmo na modalidade de Pregão Presencial, apresenta-se como obrigatória a publicação do edital no sítio oficial do órgão/ente licitante na internet.

Posto isto, após análise sumária das justificativas apresentadas pelo Sr. Betanael da Silva D'angelo, Prefeito de Manacapuru, e pela Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente da CPL, verifica-se que os Representados alegam que *“concernente as acusações sobre a falta de transparência não merecem prosperar os argumentos do autor, pois colacionamos espelho do Portal da Transparência, onde consta na Aba específica (CONSULTA DE LICITAÇÕES) o referido Processo Licitatório”*

Aduz ainda que *“consta nos autos que mais de 14 (quatorze) Empresas obtiveram o referido documento (EDITAL) e 09 Empresas participaram do certame público, razão esta, que por si só, põe por terra os argumentos do autor da presente Representação”*.

Pois bem, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Manacapuru⁴, na aba “Licitações”, verifica-se que o Edital do Pregão Presencial SRP nº 006/2022 fora disponibilizado pela Administração Pública, conforme *print* abaixo:

⁴ <https://manacapuru.am.gov.br/editais-licitacoes.php>





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.97

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 006/2022 - REGISTRO DE PREÇOS

O MUNICÍPIO DE MANACAPURU, por meio da Comissão de Licitação, torna público que fará realizar licitação, sob a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço global, para contratação de pessoa jurídica especializada na aquisição de medicamentos para abastecimento das Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral de Manacapuru/AM.

Download do edital:

 » [Edital PP 006/2022.pdf](#)

Portanto, depreende-se que os documentos pertinentes ao processo licitatório em comento, em especial o edital, foram inseridos no Portal da Transparência, o que possibilitaria o livre acesso a todos os interessados, independente de sua localização, obedecendo, aparentemente, ao disposto no ordenamento jurídico.

Assim, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária, que, no caso em questão, não há o preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito da Representante não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

Ademais, é importante ressaltar que, no que tange à etapa da fase externa em que se encontra o processo licitatório para contratação de empresa especializada em limpeza urbana, os Representados alegaram que *“o Pregão Presencial nº 006/2022 encontra-se devidamente homologado, de tal sorte que foram devidamente obedecidas as fases internas e externas assim previstas na legislação de regência do pregão (Lei 10.520/2002) e subsidiariamente a Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), desta forma, indubitavelmente a Comissão Permanente de Licitação atuou dentro da mais restrita legalidade, não sendo crível a luz do interesse público e ao de toda a coletividade a suspensão do referido processo licitatório, vez que visa resguardar a vida e a saúde de toda coletividade, ademais a concessão da medida cautelar, poderá gerar desabastecimento das Unidades de Saúde no município e do próprio Hospital Geral do município de Manacapuru, ferindo assim um dos princípios basilares da nossa Constituição Federal que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”*.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.98

Isto posto, em consulta realizada por este Relator ao Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas - DOMEA⁵, verifica-se que fora publicada a Ata de Registro de Preços nº 002/2022 – PMM, resultante do Pregão Presencial nº 006/2022-CPL, conforme *print* abaixo:

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2022-PMM

PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 006/2022-CPL

No dia 20 de maio de 2022, na sede da Prefeitura Municipal de Manacapuru, foram registrados os preços das empresas abaixo identificadas, para eventual contratação de pessoa jurídica especializada na aquisição de medicamentos para abastecimento das Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral do Município de Manacapuru/AM, conforme Termo de Referência em anexo, pelo período de 12 (doze) meses, Resultante do Pregão Presencial nº 006/2022-CPL, para o Sistema de Registro de Preços. As especificações constantes do respectivo processo administrativo nº 2022/03255-00-PMM, assim como os termos das propostas de preços integram esta ata de registro de preço, independentemente de transcrição.

A presente Ata de Registro de Preços tem como finalidade atender todos os órgãos da Administração Pública Direta do Município, conforme Decreto Municipal nº 515, de 14 de fevereiro de 2013.

O presente registro de preço terá a vigência de 12 (doze) meses.

Empresas vencedoras: **LOTE 1: A W DOS SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI- CNPJ Nº 27.191.363/0001-08**, itens nº: 01,10, 20, 26, 31, 34, 37, 43, 45, 48, 52, 55, 79, 84 e 98; **E J S COMERCIO DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALAR LTDA – CNPJ Nº 44.536.030/0001-92**, itens nº: 03, 12, 15, 65, 66, 95, 96 e 97; **E. SILVA DOS SANTOS-ME CNPJ:04.578.807/0001-67**, itens nº: 06, 08, 19, 23, 28, 35, 38, 39, 46, 47, 50, 51, 53, 54, 56, 58, 61, 62, 72, 76, 81, 82 e 83; **FIGUEIREDO FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 21.878.578/0001-15**, itens nº: 02, 11, 18, 25 e 68; **JS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS LTDA CNPJ:01.177.822/0001-05**, itens nº: 07, 09, 17, 27, 30, 60, 64, 73 e 74. **NORTE GREEN COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALAR CNPJ: 24.218.223/0001-98** itens nº: 04, 13, 16, 22, 32, 33, 36, 40, 41, 42, 44, 49, 57, 71, 86, 88 e 89. **RIBEIRO E SOUZA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 22.308.583/0001-55** item nº: 85. **SANTA MONICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 07.292.903/0001-32** itens nº: 63, 67, 75, 90, 91, 92, 93 e 94. **SHOPMED COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES ESTIVAS E LIMPEZA LTDA ME CNPJ:10.941.502/0001-70** itens nº: 05, 14, 21, 24, 29, 59, 69, 70, 77, 78, 80, 87, 99 Declarou-se como vencedoras por item as empresas no **LOTE 2, A W DOS SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI- CNPJ Nº 27.191.363/0001-08**, itens nº: 106, 110, 122, 133, 141, 150, 155, 159, 165, 173, 185, 196 e 200; **E J S COMERCIO DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALAR LTDA – CNPJ Nº 44.536.030/0001-92**, itens nº: 107, 117, 124, 131, 143, 147, 156, 166, 176, 189, 197 e 207; **E. SILVA DOS SANTOS-ME CNPJ:04.578.807/0001-67**, itens nº: 103, 114, 118, 130, 144, 152, 161, 171, 172, 183, 193, 204 e 208; **FIGUEIREDO FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 21.878.578/0001-15**, itens nº: 102, 111, 125; **127, 138, 146, 162, 167, 175, 186, 192 e 201; JS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS LTDA CNPJ:01.177.822/0001-05**, itens nº: 101, 109, 119, 132, 140, 148, 169, 179, 184, 191 e 199. **NORTE GREEN COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALAR CNPJ: 24.218.223/0001-98** itens nº: 100, 113, 123, 134, 139, 153, 157, 164, 177, 187, 190 e 203. **RIBEIRO E SOUZA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 22.308.583/0001-55** item nº: 108, 115, 126, 135, 142, 145, 160, 163, 180, 182, 198 e 205. **SANTA MONICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 07.292.903/0001-32** itens nº: 105, 112, 121, 128, 136, 149, 158, 170, 174, 181, 195 e 202. **SHOPMED COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES ESTIVAS E LIMPEZA LTDA ME CNPJ:10.941.502/0001-70** itens nº: 104, 116, 120, 129, 137, 151, 154, 168, 178, 188, 194 e 206. Declarou-se como vencedoras por item as empresas no **LOTE 3: E J S COMERCIO DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALAR LTDA – CNPJ Nº 44.536.030/0001-92**, itens nº: 214, 221, 233, 237, 246, 256 e 266; **E. SILVA DOS SANTOS-ME CNPJ:04.578.807/0001-67**, itens nº 212, 220, 223, 231, 234, 240, 242, 249, 251, 255, 261, 262, 263, 273 e 275; **FIGUEIREDO FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 21.878.578/0001-15**, itens nº: 215, 217, 228, 236, 252, 257, 265 e 276; **JS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS LTDA CNPJ:01.177.822/0001-05**, itens nº: 209, 222, 230, 238, 245, 259, 269 e 274. **NORTE GREEN COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALAR CNPJ: 24.218.223/0001-98** itens nº: 213, 224, 229, 243, 247, 254, 267 e 277. **RIBEIRO E SOUZA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 22.308.583/0001-55** item nº: 216, 225, 232, 235, 250, 253, 270 e 272. **SANTA MONICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 07.292.903/0001-32** itens nº: 211, 218, 226, 239, 248, 260, 264 e 271. **SHOPMED COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES ESTIVAS E LIMPEZA LTDA ME CNPJ:10.941.502/0001-70** itens nº: 210, 219, 227, 241, 244, 258, 268 e 278. Declarou-se como vencedoras por item as empresas no **LOTE 4: A W DOS SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI- CNPJ Nº 27.191.363/0001-08**, itens nº: 280, 28 e 293; **E J S COMERCIO DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALAR LTDA – CNPJ Nº 44.536.030/0001-92**, itens nº: 279 e 281; **E. SILVA DOS SANTOS-ME CNPJ:04.578.807/0001-67**, item nº: 289; **FIGUEIREDO FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 21.878.578/0001-15**, itens nº: 283 e 290; **JS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS LTDA CNPJ:01.177.822/0001-05**, item nº: 282. **NORTE GREEN COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALAR CNPJ: 24.218.223/0001-98** itens nº: 287. **RIBEIRO E SOUZA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 22.308.583/0001-55** itens nº: 285 e 292. **SANTA MONICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ: 07.292.903/0001-32** itens nº: 284 e 291. **SHOPMED COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES ESTIVAS E LIMPEZA LTDA ME CNPJ:10.941.502/0001-70** item nº: 288 conforme discriminado em planilha abaixo:

Diante do exposto, verifica-se que, aparentemente, foram devidamente obedecidas as fases internas e externas pelos Representados, tendo sido finalizado o Pregão Presencial SRP nº 006/2022, nos termos da legislação de regência do Pregão (Lei nº 10.520/2002), da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021 e Lei

⁵ <https://diariomunicipalaam.org.br/verificar-publicacao>





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.99

nº 8.666/93), e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), motivo pelo qual entendo que resta prejudicado o pedido cautelar formulado pela empresa E. C. Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli – ME.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, deixo de me manifestar, uma vez que, conforme os entendimentos já citados nesta Decisão Monocrática, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Por fim, importante esclarecer que esta Relatoria, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pela **empresa E. C. Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli – ME, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida**, devendo ser encaminhados os autos ao **GTE - Medidas Processuais Urgentes** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE**, em até 24 (vinte e quatro) horas, este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do § 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIE a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a Comissão Permanente de Licitação do município**, Representados, bem como a **empresa E. C. Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli – ME**, Representante, para que tomem ciência da Representação e da deliberação deste subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, a presente Decisão Monocrática;
3. Ato contínuo, encaminhe os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para posterior emissão de manifestação conclusiva acerca dos argumentos de fato e de direito apresentados.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.100

4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2022.

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO: 13.449/2022 (MANIFESTAÇÃO N. 226/2022 – OUVIDORIA)

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO EDITAL N. 02/2021 DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, iniciada em razão da Manifestação n. 226/2022 – OUVIDORIA e Ofício n. 188/2022 - OUVIDORIA, contra o Edital de Abertura nº 02/2021 da Polícia Civil do Estado do Amazonas, que trata da realização de Concurso Público para o provimento de vagas do cargo de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Perito Criminal, Perito Legista e Perito Odontologista.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.101

Após a elaboração do Despacho n. 873/2022 – GP pela Presidência desta Corte, os autos foram remetidos diretamente a este Gabinete com a Admissão da presente Representação e para que este Relator procedesse à apreciação da Medida Cautelar em comento.

Por meio do Despacho de fls. 108/109 identifiquei que **NÃO houve Manifestação da SECEX** nos autos em epígrafe, motivo pelo qual remeti o feito à SECEX/TCE-AM para que houvesse o pronunciamento expresso daquela Secretaria quanto ao interesse em capitanear a demanda assumindo a polaridade ativa da mesma.

Em resposta definitiva a SECEX elaborou a Informação n. 175/2022 – SECEX (fls. 117/121) nos seguintes termos:

18. Ante o exposto, a SECEX:

- a) **Ratifica a autuação do presente Processo de Representação, com medida cautelar, para que o Concurso da Polícia Civil do Estado do Amazonas seja suspenso, a fim de que haja as devidas adequações do certame, no sentido de retirar a exigência de apresentação da CNH e do Diploma de Nível Superior para matrícula no Curso de Formação;**
- b) **Após a deliberação da cautelar, requer que siga o rito comum;**
- c) **Ao final, caso as irregularidades sejam confirmadas, pugna que a presente REPRESENTAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE, com as sanções e determinações que se fizerem necessárias, em razão das conclusões da instrução processual.**

É a informação.

Ademais, houve a apresentação do Ofício n. 2160/2022 – GDG/PC (fls. 122/123) por parte da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Neste momento, os autos retornaram ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Polícia Civil do Estado do Amazonas, biênio 2022/2023, para manifestação expressa





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.102

quanto ao pleito cautelar realizado pela SECEX por meio de demanda da Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 02/80), razão pela qual passo a analisar o pedido em comento.

Primeiramente, faz-se necessário abordar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.103

efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação com Medida Cautelar.

Verifica-se que o pleito Cautelar encampado pela SECEX alega a ocorrência de irregularidades no concurso público para provimento de vagas dos cargos de escrivão de polícia, investigador de polícia, perito criminal, perito legista e perito odontologista, para provimento efetivo do quadro de pessoal permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Dita irregularidade, apresentada por meio de Demanda da Ouvidora e encampada pela SECEX, faz alusão à **exigência editalícia que condiciona a matrícula no Curso de Formação à apresentação da CNH e do Diploma de Nível Superior**, motivo pelo qual requer a suspensão temporária do concurso público em comento para que fosse determinado à Polícia Civil do Estado do Amazonas a realização das adequações necessárias no Instrumento Convocatório.

Primeiramente, cumpre-me abordar acerca dos motivos que evidenciam essa irregularidade.

O Edital n. 02/2022 da PC-AM, prevê em seu Item 16.8, alíneas “e” e “f”, as seguintes exigências:





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.104

16.8 Além das condições do subitem 17.7, somente serão admitidos à matrícula no Curso de Formação Profissional os candidatos que tiverem a idade mínima de 18 anos completos, estiverem capacitados física e mentalmente para o exercício das atribuições do cargo, bem como apresentarem a seguinte documentação:

- a) Título de Eleitor e comprovante de votação na última eleição e/ou justificativa de não-votação, em ambos os turnos, se for o caso;
- b) Comprovante de quitação com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino;
- c) 3 (três) fotos 3x4, que não serão devolvidas ao final do certame;
- d) Carteira de Identidade Civil;
- e) Carteira Nacional de Habilitação, categoria B, no mínimo;
- f) Diploma, devidamente registrado, do curso reconhecido de graduação de nível superior, conforme o cargo a que concorre, e, a depender do cargo, da especialidade escolhida, conforme Anexo II.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula n. 266 – STJ, estipulando expressamente que a apresentação do Diploma de Nível Superior deve ser condição exigida no ato da posse. Vejamos o teor da sobredita Súmula, *in verbis*:

SÚMULA 266 – STJ O DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DEVE SER EXIGIDO NA POSSE E NÃO NA INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO PÚBLICO.

A SECEX colacionou ainda entendimento apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas **especificamente** quanto à exigência de diploma de conclusão de curso superior na matrícula do Curso de Formação. Senão vejamos:





“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR NA MATRÍCULA DO CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO COMPREENDE UMA DAS FASES DO CERTAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em análise detida do Edital nº. 001/2011-PMAM, verifico que o Curso de Formação compreende uma das 6 (seis) fases estabelecidas no Concurso Público, de caráter eliminatório e classificatório, cuja conclusão, através da média final, influenciará diretamente na classificação final do candidato no certame, conforme se depreende dos itens 18.3 do Edital.

2. **Assim sendo, só após a conclusão do Curso de Formação, com a respectiva classificação dentro no número de vagas previstas no edital, será o momento adequado para a apresentação do diploma de conclusão do curso de Bacharel em Direito**, vez que, após classificados, os candidatos serão efetivamente nomeados, e devidamente incluídos no quadro efetivo da Polícia Militar do Amazonas, na Graduação de Aspirante a Oficial, para a realização de estágio probatório (parte final do item 21.2 do Edital nº. 01/2011-PMAM).

3. Recurso conhecido e improvido.

(AI 0006796-39.2011.8.04.0000, Relator (a): Aristóteles Lima Thury; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2013)”

Por fim, no que se refere à exigência da apresentação da CNH, o entendimento colacionado também pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Regionais giram em torno da mesma conclusão apresentada diante da interpretação do disposto na Súmula n. 266 – STJ.

Colaciono abaixo esses entendimentos trazidos aos autos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. POLÍCIA MILITAR. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ

1. O diploma ou a habilitação legal para o exercício do cargo público - como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o candidato ao cargo de Soldado da PM - não devem ser exigidos na inscrição ou em qualquer outra fase do certame, mas apenas no momento da posse, consoante inteligência da Súmula 266/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 211.985/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 5/3/2013; AgRg no AREsp 116.761/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1446879 ES 2014/0076715-5, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/04/2016).”





REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO – IRRAZOABILIDADE – OFENSA AO DIREITO DE LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS – REQUISITO DE INVESTIDURA – SÚMULA 266 DO STJ – PRECEDENTES DESTA CORTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que os requisitos para investidura em cargo público devem ser comprovados por ocasião da posse, sendo inconstitucionais, por ofensa ao princípio constitucional implícito da razoabilidade e ao direito de livre acesso a cargos públicos, todas as normas que disponham em sentido diverso. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula n.º 266.

2. Tratando-se o curso de formação de fase do concurso público após cujo término pode ser eliminado o candidato, sua matrícula não pode ser considerada como forma de ingresso no quadro de pessoal permanente da Polícia Civil. Com efeito, o efetivo ingresso na carreira somente ocorrerá após aprovação no mencionado curso, quando só então poderá ser exigida a Carteira Nacional de Habilitação.

3. Não sendo o requisito (CNH) essencial à realização de fase do certame, sua exigência para a matrícula no curso de formação é irrazoável e fere o direito ao acesso aos cargos públicos (art. 37, I, da CF/88).

4. Recurso desprovido. Sentença mantida. (Processo nº 0214956-03.2010; Relator: João Mauro Bessa; Data do julgamento: 06/02/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE CNH. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266 DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA EX OFFICIO IMPROVIDA. 1. É desproporcional e ofensivo ao princípio do acesso aos cargos públicos a exigência da Carteira Nacional de Habilitação para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no edital antes da investidura no cargo.

2. Ministério Público opinou pelo improvimento.

3. Remessa Ex Officio improvida. (Processo nº 0258189-16.2011; Relatora: Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Data do julgamento: 29/08/2017)

Também é conveniente citar um trecho de um Acórdão do TJ-AM, proferido no Processo n. 0252953-83.2011.8.04.0001:

Como visto, a exigência da CNH somente deve ser exigida quando, de fato, se fizer necessária. Tal necessidade ocorre com a posse do candidato aprovado, momento a partir do qual passará a exercer as suas funções.

Portanto, pelos argumentos trazidos acima, a SECEX – TCE/AM, entendeu existir a verossimilhança e a relevância jurídica das afirmações realizadas em sede de demanda da Ouvidoria e encampou a Medida Cautelar aqui pleiteada, solicitando a SUSPENSÃO do concurso em questão, diante das irregularidades apontadas, para que haja as devidas adequações no certame, no sentido de retirar a exigência de apresentação da CNH e do Diploma de Nível Superior para a matrícula no Curso de Formação.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.107

Pelos fatos e fundamentos expostos, considerando que a exigência da apresentação da CNH e do Diploma de Nível Superior para a matrícula no Curso de Formação é irregular e contrária a disposição constante na Súmula n. 266 - STJ, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de correção deste requisito no caso em tela.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela Representante, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal e ilegítimo, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata **SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA PC/AM NO EXATO STATUS EM QUE O MESMO SE ENCONTRA**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a possibilidade de serem causados graves danos ao Erário, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao Erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo aos responsáveis pela PC/AM, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho. Ressaltando a existência do Ofício n. 2160/2022 – GDC/PC (fls. 122/123) indicando o **Servidor Raphael Correa Campos** como Delegado de Polícia responsável pela Comissão Especial do concurso público em questão.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.108

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SECEX- TCE/AM, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO REFERENTE AO EDITAL DE ABERTURA Nº 02/2021 DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, INVESTIGADOR DE POLÍCIA, PERITO CRIMINAL, PERITO LEGISTA E PERITO ODONTOLEGISTA - NO EXATO STATUS EM QUE O MESMO SE ENCONTRA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando que as adequações no Edital do certame foram realizadas, no sentido de retirar a exigência de apresentação da CNH e do Diploma de Nível Superior para a matrícula no Curso de Formação;**
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:





- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a SECEX-TCE/AM**, na qualidade de Representante, por ter assumido a polaridade ativa do pleito Cautelar;
 - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – PC/AM**, a fim de que adote as providências necessárias para adequação do certame, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, e, por fim, remeter cópia integral dos autos, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.110

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 14555/2022.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Barreirinha.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa FWL Serviços Médicos S/S em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 31/2022.

ADVOGADO: Diego Ueda, OAB/AM nº 15.243, Francisco Batista, OAB/AM nº 14.207, Frederico Furukawa, OAB/AM nº 14.220.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DESPACHO

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa FWL Serviços Médicos S/S contra a Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, e o Sr. JUCINEY DA SILVA BRITO, Pregoeiro da Comissão Geral de Licitação, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 31/2022.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho nº 1136/2022 – GP, fls. 26/28, os autos vieram à minha relatoria.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.111

Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que antes a parte representada necessita ser ouvida, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Assim, monocraticamente, determino ao **GTE-MPU** que, nos termos do art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução 03/12-TCE/AM:

- Conceda **05 (cinco) dias úteis** de prazo à **Prefeitura Municipal de Barreirinha e à Comissão Geral de Licitação do Município de Barreirinha**, para que se manifestem sobre os termos da presente Representação, cuja cópia deverá acompanhar o ato notificatório;
- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, devolva-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2022.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 14629/2022

APENSO: 10986/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO HAYDEN DOS SANTOS – OAB/AM 12.051





OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 116/2019 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10986/2021
IMPEDIDO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 1149/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGAR CAUTELAR.

1) Tratam os autos de Recurso de Revisão com Medida Cautelar interposto pelo Sr. ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, em face do ACÓRDÃO Nº 116/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 10.986/2019 (apenso), que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 02/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFR e a Prefeitura de Itacoatiara.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

8-ACÓRDÃO: *Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, 1, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:*

8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 02/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA no ato, representada por sua Secretária de Estado, **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**; e a **Prefeitura de Itacoatiara**, representado por seu prefeito **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, em virtude das irregularidades acostadas aos **itens 12-20**, do voto:

8.2. Julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 02/2011- SEINF de responsabilidade do **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22. 111. "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas **aos itens 24-43**, do voto;

8.3. Considerar em alcance o **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, no valor de R\$ 360.000,00, com fulcro no art. 304, IV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face ausência de comprovação de execução física e aplicação dos valores para a execução do objeto, conforme **itens 39-42**, supra, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidade apontadas;

8.4. Aplicar multa ao **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira** no valor de R\$ 20.000,00, fundamentada no art. 54, 11, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face as falhas verificadas nos itens **27, 29, 31, 32-34, 33-34, 35, 43-44**, supra, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.**





Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

8.5. Notificar o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório;

8.6 Oficiar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia das peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei.

3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

5) O Recorrente impugna o decisório em comento por meio das hipóteses do art. 157, §1º, IV da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

6) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

7) O ACÓRDÃO Nº 116/2019 – TCE –PRIMEIRA CÂMARA, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 05/12/2019, Edição nº 2189.

8) De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (dies a quo) e incluindo o termo final (dies ad quem). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do recurso teve início no dia 06/12/2019 (sexta-feira). O presente foi protocolado em 12/08/2022, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.





9) No que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingido pelos efeitos do ACÓRDÃO Nº 116/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, face a condição de Prefeito do Município de Itacoatiara, à época.

10) Por fim, necessário tratar do pedido cautelar para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

Art. 146 (...)

§ 3º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.

11) A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

12) O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

13) A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

Art. 5º Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

14) Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15) O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.115

16) Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos da decisão guerreada por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas o Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

17) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **INDEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §1, III e IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **GTE-MPU** para:

17.1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

17.2) Proceder à **DISTRIBUIÇÃO** ao relator do processo, com fulcro no art. 127 da Lei nº 2423/1996 c/c art. 268, III do CPC, para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Agosto de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

JPM

PROCESSO Nº 14571/2022

APENSO: 11130/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO (OAB/AM Nº 4.603)

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 778/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11130/2018.

IMPEDIDO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº1151/2022-GP - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.





1) Tratam os autos de Recurso de Revisão com medida cautelar interposto pelo Sr. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, em face do ACÓRDÃO Nº 778/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 11130/2018 (apenso), que trata da Tomada de Contas referente à parcela do 7º Termo Aditivo do Convênio nº 9/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá, que tem como objetivo a conclusão de um Hospital de 12 leitos no Município de Japurá.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

8- ACÓRDÃO: *Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:*

8.1. Julgar legal o 7º Termo Aditivo do Convênio nº 9/2010, firmado entre Secretaria de Estado da Saúde – Susam e a Prefeitura Municipal de Japurá, no valor R\$ 400.119,41 (quatrocentos mil, cento e dezenove reais e quarenta e um centavos) ao valor global do Termo Primitivo nº 09/2010, tendo por objeto a conclusão do Hospital de 12 leitos localizado no Município de Japurá/AM, conforme análise da Proposta de Voto.

8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Japurá, ora convenente, do 7º Termo Aditivo do Convênio nº 9/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Japurá, no valor R\$400.119,41 (quatrocentos mil, cento e dezenove reais e quarenta e um centavos) ao valor global do Termo Primitivo nº 09/2010, tendo por objeto a conclusão do Hospital de 12 leitos localizado no Município de Japurá/AM, conforme análise da Proposta de Voto, em virtude das irregularidades constante no Relatório nº 209/2019-DICOP.

8.3. Considerar revel o Sr. Raimundo Guedes dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Japurá, ora Convenente, nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/1996.

8.4. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Guedes dos Santos no valor de R\$ 133.214,86 (cento e trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, pelos serviços não executados, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, conforme as irregularidades constantes no Relatório nº 209/2019-DICOP. O recolhimento deverá ser feito através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM).

8.5. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), em virtude das irregularidades constante no Relatório 209/2019-DICOP, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso VI do art. 54 da Lei estadual nº 2.423/96. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a





esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

8.6. Dar ciência ao Raimundo Guedes dos Santos e aos seu Advogado Fábio Moraes Castello Branco, OAB/AM nº 4603 sobre a decisão desta Corte de Contas.

8.7. Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno para enviar, após as comunicações regimentais, os autos ao DERE para que efetue os procedimentos previstos na Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (*omissis*)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

5) O Recorrente impugna o decisório em comento por meio das hipóteses do art. 157, §1º, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. Nesse sentido, argumenta que a toda a documentação necessária foi devidamente juntada e todas as irregularidades sanadas, o que ensejaria a reforma da decisão combatida no sentido de julgar legal, ainda com ressalvas, a Tomada de Contas referente à parcela do 7º Termo Aditivo do Convênio nº 9/2010.

6) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

7) O ACÓRDÃO Nº 778/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 11/08/2020, Edição nº 2350.

8) De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do recurso teve início no dia 12/10/2021 (quarta-feira). O presente foi protocolado em 11/08/2022, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

9) No que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingida pelos efeitos do ACÓRDÃO Nº 778/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, face a condição de Prefeito do Município de Japurá, à época.





10) Por fim, necessário tratar do pedido cautelar para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

Art. 146 (...)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo

11) A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

12) O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

13) A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

Art. 5º *Compete ao Tribunal:*

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

14) Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15) O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.

16) Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas o Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

17) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO e NEGÓ A





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.119

MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à GTE-MPU para:

- 17.1) Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 17.2) ENCAMINHAR cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DERED para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- 17.3) Proceder à DISTRIBUIÇÃO, conforme determinação do art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, remetendo os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Agosto de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

MVMN

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2022 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao o **Despacho da Excelentíssima Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos fica NOTIFICADO o Sr. Pedro Elias de Souza, para no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 329/2022 - DIATV (fls. 13403/13406)**, emitidos no bojo do **Processo TCE nº 10.921/2017**, que trata da **Prestação de Contas do Convênio 05/2005, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões.**





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.120

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2022.


RAQUEL CEZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2022 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao o **Despacho da Excelentíssima Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos fica NOTIFICADO o Sr. José de Castro Correia, para no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 326/2022 - DIATV (fls. 13392/13395)**, emitidos no bojo do **Processo TCE nº 10.921/2017**, que trata da **Prestação de Contas do Convênio 05/2005, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões.**

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2022.


RAQUEL CEZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2022 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao o **Despacho da Excelentíssima Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos fica**





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.121

NOTIFICADO o Sr. Miguel Ângelo da Silva, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 328/2022 - DIATV (fls. 13400/13402), emitidos no bojo do **Processo TCE nº 10.921/2017**, que trata da **Prestação de Contas do Convênio 05/2005, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões.****

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2022.


RAQUEL CEZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 5/2022-DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Luis Fabian Pereira Barbosa, fica NOTIFICADO A SENHORA ELISABETH VALEIKO DO CARMO RIBEIRO, a fim de tomar ciência da Notificação nº 42/2022-DICAMM, referente a prestação de Contas Anuais do Fundo Social de Solidariedade, exercício de 2020, objeto do Processo Nº 11.669/2021, a contar da terceira publicação deste edital.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 15 de agosto de 2022.


SÉRGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA
Diretoria de Controle Externo da Administração
do Município de Manaus





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.122

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 31/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA a Sra. Eliana de Oliveira Amorim, Ex-Prefeita Municipal de Pauini**, para no prazo de **30 (Trinta) dias**, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7:00 e 14:00 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 14.096/2021**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR
Auditor Técnico de Controle Externo
Respondendo pela DILCON/SECEX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 32/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.123

observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello (fls. 15 a 16)**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa**, para no prazo de **30 (Trinta) dias**, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7:00 e 14:00 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 10.639/2022**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR
Auditor Técnico de Controle Externo
Respondendo pela DILCON/SECEX.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.124



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.125



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

